

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**PAULO RICARDO DOS SANTOS CORREA**

**RACISMO NO FUTEBOL:** análise das limitações da persecução penal frente à atuação da  
justiça desportiva

São Luís

2025

**PAULO RICARDO DOS SANTOS CORREA**

**RACISMO NO FUTEBOL: análise das limitações da persecução penal frente à atuação da  
justiça desportiva**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Correa, Paulo Ricardo dos Santos

Racismo no futebol: análise das limitações da persecução penal frente à atuação da justiça desportiva. / Paulo Ricardo dos Santos  
Correa. \_\_ São Luís, 2025.  
86 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro  
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,  
2025.

1. Racismo. 2. Futebol. 3. Justiça desportiva. 4. Responsabilização  
penal. 5. Ministério Público. I. Título.

CDU 323.14:796.332

**PAULO RICARDO DOS SANTOS CORREA**

**RACISMO NO FUTEBOL: análise das limitações da persecução penal frente à atuação da  
justiça desportiva**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 25/07/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos (Primeiro Examinador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Esp. Luciano Jorge de Jesus (Segundo Examinador)**

Observatório da Discriminação Racial no Futebol

Dedico este trabalho a todos que contribuíram  
de qualquer forma para a conclusão do mesmo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha mais profunda gratidão à minha namorada e companheira de turma, Nara Aguiar, que esteve ao meu lado desde os tempos de escola e permaneceu como fonte inesgotável de apoio e inspiração durante toda esta jornada acadêmica. Suas palavras de incentivo e compreensão durante as longas horas de estudo e pesquisa tornaram possível a materialização desta monografia.

À minha família, dedico um agradecimento especial pelo apoio incondicional e pela confiança depositada em mim durante todo o percurso acadêmico. O suporte familiar foi alicerce essencial para que eu pudesse superar os desafios e alcançar este objetivo.

Aos meus queridos amigos de turma, que tornaram esta caminhada mais leve e enriquecedora: Gliciane Maria, João Pedro Birino, Lucas Leandro, Luana Chaves, Nayara, Sara Lays, Sarah Joice e Talita Abrantes. A vocês, minha sincera gratidão pelas discussões acadêmicas, pelo companheirismo e pelos momentos de descontração que amenizaram as tensões próprias da vida universitária.

Ao meu orientador, Arnaldo Vieira, expresso meu reconhecimento pela orientação esclarecedora e pela dedicação em me conduzir na elaboração de um trabalho de excelência. Suas valiosas contribuições foram essenciais para que minhas ideias pudessem ser efetivamente organizadas e desenvolvidas nesta pesquisa.

À Coordenadora de Monografia Jurídica, Dra. Aline Fróes Simões pela humanidade e empatia manifestadas nesta etapa final acadêmica, pois sem a sua colaboração a conclusão da mesma não seria possível.

Ao Ministério Público, órgão que me proporcionou a oportunidade de adquirir experiência prática e compartilhar conhecimentos que foram fundamentais para meu crescimento como acadêmico, registro meus agradecimentos. Em especial, ao promotor de justiça Marco Aurélio Ramos Fonseca, e aos servidores Nívia Maria Sodré Pinheiro, Vânia Rodrigues, Rita Vilas Bôas e Raphaela Carvalho, pela receptividade e pelos ensinamentos compartilhados.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero reconhecimento.

“Ninguém nasce odiando o outro pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar”. Nelson Mandela

## RESUMO

O racismo é um fenômeno estrutural que atravessa as mais diversas esferas da sociedade brasileira, inclusive o futebol, ambiente historicamente marcado por tensões étnico-raciais e por episódios recorrentes de injúria racial contra atletas, torcedores e profissionais do esporte. Entretanto, apesar de o Brasil possuir uma das legislações mais avançadas em matéria de combate ao racismo, na prática, observa-se uma fragilidade na aplicação penal das normas, especialmente quando as condutas ocorrem no contexto esportivo. A presente monografia tem como objetivo central analisar os entraves jurídicos e institucionais que dificultam a responsabilização penal efetiva das práticas racistas no futebol, com ênfase na atuação da Justiça Desportiva e na sua limitação diante de condutas que violam direitos fundamentais. A metodologia adotada foi a hipotética dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica, documental e análise de casos reais extraídos de relatórios do Observatório da Discriminação Racial no Futebol. O estudo demonstrou que, embora a injúria racial tenha sido equiparada ao crime de racismo e classificada como de ação penal pública incondicionada, as instituições esportivas continuam tratando tais condutas como infrações disciplinares, punidas com advertências ou multas, sem o necessário acionamento do Ministério Público ou do Poder Judiciário. Essa dinâmica reforça a impunidade e naturaliza práticas discriminatórias dentro dos estádios, criando uma espécie de “zona de tolerância” ao racismo. Conclui-se que, embora a Justiça Desportiva tenha papel relevante na organização do desporto nacional, ela não pode substituir a jurisdição penal em casos que configuram crime. É fundamental, portanto, repensar os mecanismos institucionais de enfrentamento ao racismo no esporte, fortalecendo a atuação penal e assegurando que a proteção aos direitos fundamentais se estenda, de forma efetiva, também ao ambiente esportivo.

**Palavras-chave:** Racismo; Futebol; Justiça Desportiva; Responsabilização penal; Ministério Público;

## ABSTRACT

Racism constitutes a structural phenomenon that permeates various spheres of Brazilian society, including football, an environment historically marked by ethnic-racial tensions and recurrent episodes of racial abuse against athletes, supporters, and sports professionals. However, despite Brazil possessing one of the most advanced legal frameworks for combating racism, there exists a notable fragility in the practical application of criminal sanctions, particularly when such conduct occurs within the sporting context. This monograph aims to analyze the legal and institutional barriers that hinder effective criminal accountability for racist practices in football, with particular emphasis on the role of Sports Justice and its limitations when addressing conduct that violates fundamental rights. The methodology employed was hypothetical-deductive, based on bibliographic and documental research, alongside analysis of real cases extracted from reports by the Observatory of Racial Discrimination in Football. The study demonstrates that, although racial abuse has been legally equated with the crime of racism and classified as a public criminal action requiring no private complaint, sporting institutions continue to treat such conduct as disciplinary infractions, punishable by warnings or fines, without the necessary involvement of the Public Prosecutor's Office or the Judiciary. This dynamic reinforces impunity and normalizes discriminatory practices within stadiums, creating a form of "tolerance zone" for racism. The research concludes that, while Sports Justice plays a relevant role in organizing national sport, it cannot replace criminal jurisdiction in cases that constitute crimes. It is therefore essential to rethink the institutional mechanisms for confronting racism in sport, strengthening criminal enforcement and ensuring that the protection of fundamental rights extends effectively to the sporting environment as well.

**Keywords:** Racism; Football; Sports Justice; Criminal Accountability; Public Prosecutor's Office;

## LISTA DE SIGLAS

CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CFRB/88	Constituição Federal de 1988
CONMEBOL	Confederação Sul-Americana de Futebol
DEMAFE	Delegacia Móvel de Atendimento ao Futebol e Eventos
FIFA	Federação Internacional de Futebol de Associação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPF	Ministério Público Federal
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
UEFA	Union of European Football Association

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>RAÇA E RACISMOS: DA FORMAÇÃO HISTÓRICA AO RACISMO NO FUTEBOL.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>Raça como Construção Social e Racismo como Projeto de Poder: uma análise histórico-conceitual da ideologia racial .....</b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>Racismo Estrutural e suas manifestações na Sociedade e no Futebol .....</b>	<b>22</b>
<b>2.3</b>	<b>Racismo no Futebol: entre a Naturalização e a Exclusão.....</b>	<b>28</b>
<b>3</b>	<b>FERRAMENTAS JURÍDICAS NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO: DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E PRIVADAS.....</b>	<b>36</b>
<b>3.1</b>	<b>O Racismo sob a ótica da Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2</b>	<b>Disposições Antirracistas Legais Infraconstitucionais.....</b>	<b>41</b>
<b>3.3</b>	<b>As disposições Antirracistas no Âmbito das Entidades Privadas do Futebol....</b>	<b>48</b>
<b>4</b>	<b>CASOS EMBLEMÁTICOS DE RACISMO NO FUTEBOL: LIMITES JURISDICIONAIS E ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....</b>	<b>55</b>
<b>4.1</b>	<b>O caso Vini Jr e o Princípio da Extraterritorialidade da Lei Penal brasileira..</b>	<b>55</b>
<b>4.2</b>	<b>O caso Luighi e a Fragilidade das Sanções Privadas Frente à Omissão Institucional .....</b>	<b>65</b>
<b>4.3</b>	<b>A autonomia dos Órgãos Privados Desportivos e a Omissão Estatal quanto à Persecução Penal dos crimes raciais no Futebol.....</b>	<b>70</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>78</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O racismo representa uma das principais problemáticas que afligem as sociedades contemporâneas em âmbito mundial. Embora os estudos sobre o tema tenham se desenvolvido consideravelmente, sua produção ainda permanece concentrada no meio acadêmico, abordando desde diferentes conceituações teóricas até as diversas formas de manifestação do fenômeno. Sendo assim, apesar da limitada difusão popular desse conhecimento científico, a própria sociedade demonstra, através de declarações e da cobertura midiática, que o racismo se manifesta em múltiplas dimensões da vida social, perpassando os âmbitos econômico, político e cultural.

Sendo a prática racista, na sociedade brasileira, uma materialização de um elemento estruturante da própria coletividade (Almeida, 2019), nota-se sua perpetuação na seara desportiva, especificamente no futebol, não só pela normalização desse tipo de comportamento, mas também pela aparente ineficiência do uso do poder de punir estatal quando voltado ao combate desse evento fenomênico no contexto desportivo.

Dessa maneira, questiona-se: diante da existência de um sólido arcabouço normativo antirracista no Brasil, quais são os obstáculos que dificultam a efetiva responsabilização penal dos crimes de discriminação racial praticados no contexto do futebol, especialmente frente à atuação limitada das instituições estatais e à predominância da Justiça Desportiva? Considerando esse questionamento, a hipótese formulada foi a de que, por se tratar de um fenômeno estrutural, o racismo se manifesta de maneira transversal nos mais diversos contextos sociais, inclusive no esportivo, e que as limitações institucionais e jurídicas enfrentadas para sua efetiva repressão penal decorrem, em grande parte, da própria estrutura social que sustenta tais práticas.

Por isso, a importância de se abordar o racismo como algo além das concepções psicológicas, extrapolando o mero preconceito, mas sim sendo um discurso respaldado de maneira prévia na sociedade e resguardado pelas instituições a fim de se manter determinada ordem social (Almeida, 2019). Nesse cenário, a responsabilização penal dos crimes raciais no futebol significa também enfrentar os alicerces da desigualdade que naturalizam a seletividade penal e silenciam a dor de corpos historicamente marginalizados.

A relevância acadêmica da pesquisa reside na necessidade de ampliação e aprofundamento do debate acerca das limitações normativas e institucionais no combate ao racismo no futebol, permitindo que se articule o conhecimento teórico à realidade concreta dos

fatos. Socialmente, o estudo se justifica pela urgência em compreender o funcionamento das práticas discriminatórias para, a partir disso, construir estratégias de enfrentamento mais eficazes e comprometidas com a equidade racial. A motivação pessoal esteve pautada no interesse por temáticas que articulam esporte, direitos humanos e justiça social, além do reconhecimento de que o futebol, enquanto reflexo da sociedade, pode se tornar um espaço privilegiado para o debate e o combate ao racismo.

A pesquisa foi desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo, partindo das concepções mais amplas sobre o fenômeno para a análise de casos concretos e manifestações do racismo no futebol dispostas em relatórios que fazem o levantamento desses dados. O estudo é de natureza qualitativa e explicativa, pois buscou compreender os elementos que contribuem para a permanência do racismo nas práticas esportivas e para a fragilidade das respostas penais. Como procedimento técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos, normas jurídicas, jurisprudências, relatórios institucionais e notícias veiculadas na mídia.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em investigar os entraves jurídicos e institucionais à efetiva responsabilização penal dos crimes de discriminação racial no futebol, considerando o arcabouço normativo existente e os limites impostos pelas estruturas sociais e institucionais. Como objetivos específicos, buscou-se: apresentar uma contextualização histórica e teórica do racismo como elemento estruturante da sociedade brasileira; analisar a legislação antirracista em vigor e sua aplicação nas esferas pública e privada; discutir criticamente os entraves enfrentados na responsabilização penal dos autores de atos racistas no futebol frente a autonomia da justiça desportiva.

A monografia foi dividida em três capítulos. No primeiro, abordou-se a construção histórica da ideia de raça e a consolidação do racismo como prática social, culminando na sua manifestação no futebol brasileiro, espaço simbólico e cultural que reflete as contradições da sociedade. No segundo capítulo, tratou-se do enfrentamento jurídico ao racismo no Brasil, destacando-se a previsão constitucional do crime como imprescritível e inafiançável, a equiparação da injúria racial ao racismo com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, bem como o papel das normas infraconstitucionais e das iniciativas privadas no combate à discriminação racial.

Por fim, no terceiro capítulo, procedeu-se à análise crítica de casos emblemáticos, como os envolvendo os jogadores Vinícius Jr. e Luighi, destacando-se os desafios de aplicação da lei penal em contextos internacionais, as limitações da Justiça Desportiva e a omissão de instituições como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Estado brasileiro.

A escolha do caso envolvendo o jogador Vinícius Júnior como objeto de análise nesta pesquisa se justifica pela sua relevância jurídica e simbólica no contexto do enfrentamento ao racismo no futebol. Trata-se de um episódio emblemático que extrapola os limites do território nacional, permitindo uma reflexão sobre a atuação do Estado brasileiro diante de crimes raciais praticados no exterior.

Ao analisar esse caso, torna-se possível discutir os desafios impostos pela limitação jurisdicional da legislação penal brasileira, bem como observar em que medida o aparato estatal se mobiliza ou se omite frente à necessidade de proteção de seus cidadãos em contextos internacionais.

O caso envolvendo o jogador Luighi foi selecionado para esta pesquisa por se tratar de um episódio recente e amplamente repercutido. A escolha se justifica pela possibilidade de analisar, a partir dele, indícios de omissão institucional, bem como a limitação das sanções aplicadas pela justiça desportiva, que, embora previstas em regulamentos próprios, muitas vezes se mostram insuficientes diante da gravidade do ato praticado.

Assim, a presente pesquisa procurou lançar luz sobre a complexidade da luta antirracista no futebol e os entraves à sua efetiva judicialização, contribuindo para o debate jurídico-social sobre os caminhos possíveis para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, sem, contudo, pretender esgotar o estudo sobre a temática, dada sua complexidade e as múltiplas vertentes que a compõem.

## **2 RAÇA E RACISMOS: DA FORMAÇÃO HISTÓRICA AO RACISMO ESTRUTURAL NO FUTEBOL**

Compreender o conceito e a origem do racismo, bem como da noção de raça, é essencial para inaugurar qualquer reflexão consistente sobre essas temáticas, sobretudo em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais, como a brasileira. Tais categorias, longe de serem realidades naturais ou biológicas, são construções sociais que historicamente serviram para legitimar sistemas de dominação, exclusão e violência. O reconhecimento dessa origem artificial permite desnaturalizar hierarquias sociais e lançar luz sobre os mecanismos ideológicos que sustentam o racismo até os dias atuais.

Ao investigar as raízes da ideia de raça e a formação do pensamento racista, torna-se possível compreender como essas construções foram sendo moldadas, desde o início da modernidade ocidental, a partir de classificações morais, estéticas, religiosas e, posteriormente, pseudocientíficas. Tal percurso histórico revela não apenas os momentos de virada teórica, mas também as práticas políticas que consolidaram o racismo como fenômeno persistente. Assim, lançar luz sobre a gênese desses conceitos é passo indispensável para a análise crítica de sua atuação nas diferentes esferas sociais, em especial no universo do futebol, foco central desta monografia.

### **2.1 Raça como Construção Social e Racismo como Projeto de Poder: uma análise histórico-conceitual da ideologia racial**

De acordo com Verástegui (2024), não há consenso entre os estudiosos sobre o momento exato em que o racismo surgiu, sendo possível identificar múltiplas correntes interpretativas. Alguns autores localizam suas raízes na Antiguidade ou na Idade Média, enquanto outros apontam para o início do período moderno ou mesmo para a Modernidade como o marco de sua consolidação.

Há quem defenda que o racismo é um fenômeno de origem relativamente recente, emergindo no final da Idade Média, ganhando força com a expansão dos impérios coloniais modernos e alcançando sua expressão mais extrema ao ser associado aos nacionalismos do século XX. Em contrapartida, outros entendem que o racismo já se manifesta desde os tempos antigos, com formas de discriminação baseadas em diferenças étnicas e culturais presentes nas sociedades clássicas (Verástegui, 2024).

Apesar da imprecisão apresentada em relação à indicação de um momento histórico específico como sendo aquele no qual se originou o racismo, há entendimentos que convergem num ponto comum: que a categorização dos seres humanos e a idealização do conceito de raça tenham precedido o racismo como fenômeno solidamente difundido. É o exemplo dos entendimentos de Rattansi (2022) na sua obra *Racismo: uma breve introdução* e do autor de *Racismos: das cruzadas ao século XX*, Bethencourt (2018), visto que ambos dedicam um capítulo em sua integralidade para discorrer sobre os primeiros passos dados pela “ciência” na rotulagem dos seres humanos.

Quanto ao primeiro, fica clara a sua posição acerca da existência de influência da incipiente classificação do naturalista Carlos Lineu na formação do conceito que se entenderia posteriormente como raça, tendo ele elaborado o mais influente sistema de classificação do século XVIII, período de fervor intelectual e mudança social geralmente chamado de iluminismo. Nesse sentido, Rattansi (2022, p.14) afirma:

O mais influente dos sistemas classificatórios do século XVIII foi produzido pelo naturalista sueco Carlos Lineu. Nos volumes de seu *Systema Naturae*, publicados a partir de 1735, o *Homo sapiens* foi unificado pela capacidade de acasalar com todos os humanos, e Lineu propôs uma classificação quádrupla de humanos: *americanus* (vermelho, colérico e ereto), *europaeus* (branco e muscular), *asiaticus* (amarelo, melancólico e infle xível), e *afri* (preto, fleumático e indulgente). A tentativa de Lineu de encontrar conexões entre aparência e temperamento também pode ser aferida a partir das seguintes passagens da edição inglesa de 1792: “*H. Europaei*. De pele clara, temperamento sanguíneo e de contornos musculosos... De modos gentis, aguçados no julgamento, de invenção rápida e governados por leis fixas... *H. Afri*. De pele preta, temperamento fleumático e fibra relaxada. De disposição astuta, indolente e descuidada, são governados em suas ações pelo capricho.

Segundo Rattansi (2022), o Iluminismo foi marcado por uma racionalidade fortemente voltada à classificação, refletindo um esforço intelectual de ordenar a diversidade humana observada em diferentes partes do mundo. Esse impulso classificatório não se limitou à botânica ou à zoologia, mas foi estendido à própria espécie humana, alimentando o desenvolvimento da ideia de raça como uma tentativa de explicar a variedade natural entre os povos. Nesse contexto, uma das grandes questões debatidas era se todos os seres humanos pertenciam de fato à mesma espécie, o que revela como o pensamento iluminista contribuiu para consolidar uma visão hierárquica e essencialista das diferenças humanas.

A partir da análise de Rattansi (2022), é possível compreender que o impulso classificatório do Iluminismo, sobretudo representado pela taxonomia de Carlos Lineu, constitui um marco inicial para a formulação do conceito moderno de raça. Ainda que inicialmente essas classificações tivessem pretensões científicas e naturalistas, o fato de se

tentar organizar a humanidade em grupos distintos com base em características físicas e comportamentais revela uma tendência que viria a fundamentar hierarquizações raciais.

A tentativa de atribuir sentidos fixos às diferenças humanas, como cor da pele e temperamento, acabou por lançar as bases para uma visão racializada da sociedade. Assim, essa racionalidade classificatória, aparentemente neutra, acabou servindo como primeiro passo para a consolidação de discursos que justificariam, posteriormente, desigualdades estruturais entre os povos.

Segundo Almeida (2019), embora haja controvérsias quanto à etimologia do termo "raça", é possível afirmar com segurança que seu significado esteve historicamente associado ao ato de classificar, inicialmente no âmbito da biologia (entre plantas e animais) e, posteriormente, entre seres humanos. O autor destaca que a utilização da noção de raça como critério para diferenciar categorias humanas é um fenômeno próprio da modernidade, com raízes que remontam ao século XVI, marcando o início de uma concepção que passaria a influenciar profundamente as relações sociais e os sistemas de poder.

Bethencourt (2018) também compartilha da compreensão de que as classificações desenvolvidas durante o Iluminismo, especialmente aquelas propostas por Lineu, desempenharam um papel fundamental na construção inicial do conceito de raça. Para o autor, essas tipologias não surgem de forma neutra ou desinteressada, mas carregam os preconceitos e estereótipos acumulados ao longo dos séculos anteriores, projetando sobre os grupos humanos atributos físicos, morais e políticos. Essa visão já revelava uma hierarquização implícita entre os povos, antecipando o discurso racial que ganharia força nos séculos seguintes. Nesse sentido, Bethencourt (2018, p. 414) descreve:

A descrição física e psicológica das quatro raças humanas resumia os preconceitos desenvolvidos ao longo dos três séculos anteriores, mesmo encontrando-se as origens das tipologias africana e asiática na Antiguidade Clássica — divertidos e descuidados por um lado, gananciosos e autoritários por outro, personificando a percepção tradicional da África inconsistente e do despotismo oriental. O quadro ficava assim completo com os estereótipos políticos: os americanos eram regulados pelos costumes, os europeus eram controlados pela lei, os asiáticos eram orientados pela opinião e os africanos eram regidos pelo capricho. Lineu frisava ainda a suposta superioridade dos europeus: musculosos, inventivos e perspicazes.

As pioneiras classificações humanas pautadas em características biológicas e geográficas prepararam um cenário propício ao desenvolvimento das teorias raciais do século XIX, período no qual se percebeu o crescente surgimento de tentativas de se explicar as variações humanas com base em atributos inatos, essas teorias tinham em comum as suposições

de que a humanidade podia ser categorizada em raças distintas e permanentes por meio de marcadores físicos (Rattansi, 2022).

Acreditava-se que cada raça possuía os seus fatores de distinção, sendo os mais comuns a cor da pele, traços do rosto e textura do cabelo, até mesmo o tamanho do crânio, além disso, havia a ideia de que cada raça estava associada a qualidades sociais, culturais e morais distintas, podendo ser classificadas hierarquicamente quanto a talento e beleza, onde brancos figuram no topo e negros na base (Rattansi, 2022).

Depreende-se dos dizeres de Rattansi que o conceito de raça, em sua origem, já estava vinculado a uma lógica de hierarquização, na qual os brancos ocupavam uma posição superior em relação aos negros. Entretanto, há autores que não reconhecem essa distinção racial binária como presente no contexto inicial da ideia de raça, mas sustentam que o conceito de raça, a priori, estava ligado à tentativa de afirmar a superioridade de um povo ou etnia sobre outro, sem que os negros fossem, necessariamente, identificados desde o início como a personificação da inferioridade.

Nessa perspectiva, Caldas (2015) observa que as primeiras concepções racistas da modernidade emergiram na Espanha do século XV, especialmente no tratamento dado a judeus e muçulmanos. Inicialmente, a exigência era apenas pela conversão religiosa ao cristianismo, mas com o tempo passou-se a sustentar que essa mudança espiritual não era suficiente: era necessário também purificar o "sangue", instaurando a ideia de uma impureza permanente vinculada à ancestralidade. Assim, religião e raça passaram a se confundir, criando uma lógica de exclusão baseada na origem. Essa concepção, que marca uma virada no pensamento europeu, seria posteriormente aplicada também aos povos indígenas e negros no século XVI.

O entendimento de Caldas demonstra que além da possibilidade de se compreender a concepção da ideia de raça desvinculada de uma indicação de uma etnia específica como alvo, também é verdade, segundo a autora, que o surgimento desse conceito não nasce atrelado à ideia de escravatura, mas sim relacionada à necessidade de se legitimar um discurso de uma religião dominante na Idade Média, o catolicismo, sobre o judaísmo e islamismo.

Nessa mesma linha, Verástegui (2024) reforça o posicionamento de Caldas (2015) ao afirmar que nas sociedades da Antiguidade e da Idade Média, a escravidão não estava inicialmente associada à cor da pele ou a critérios étnicos, mas sim à condição de povos vencidos em guerra.

Dessa forma, o pertencimento racial não era determinante para a escravização, mas o que legitimava a submissão era a derrota militar, entendida como expressão de uma natureza inferior. A autora aponta que, nesse contexto, o pensamento de Aristóteles foi um dos primeiros

a justificar a escravidão como algo natural, sem que isso estivesse vinculado às características raciais, reforçando que o racismo, em sua origem, não se confundia com a ideia de cor nem com a prática da escravidão.

Se, por um lado, os autores diferem ao especificar um marco temporal para o surgimento da noção de raça e quais os seus alvos de distinção, por outro, compartilham o entendimento de que houve um período no qual o racismo científico imperou. Conforme Rattansi (2022), o racismo científico do século XIX operou através de pseudociências como a frenologia, que buscava legitimar hierarquias sociais ao correlacionar tamanho cerebral com capacidade intelectual.

Ao equiparar o crânio feminino ao das "raças inferiores", teóricos da época justificavam duplamente a suposta inferioridade de mulheres e populações não-brancas, atribuindo-lhes características como impulsividade e incapacidade para o raciocínio abstrato – traços que, segundo esse paradigma, contrastavam com a racionalidade do homem branco europeu (Rattansi, 2022).

Segundo Bethencourt (2018), o conceito de "raça" no período moderno adquiriu legitimidade científica, sendo utilizado para sintetizar diferenças humanas com base em três pressupostos interligados: 1 - a ideia de que características fenotípicas seriam imunes a influências ambientais; 2 - a crença em uma conexão determinística entre aparência física e capacidades intelectuais/morais; e 3 - a consequente naturalização de hierarquias sociais através desse racionalismo científico. Essa estrutura conceitual, como demonstra o autor, serviu de alicerce para justificativas pseudocientíficas de desigualdade.

Verástegui (2024) argumenta que o racionalismo científico foi construído a partir de premissas falsas e preconceitos eurocêntricos, amplamente difundidos durante o Iluminismo. A autora critica pensadores como Montesquieu, que naturalizou a suposta superioridade europeia em termos de coragem e intelecto, e Buffon, que, apesar de reconhecer a influência do meio ambiente na diversidade humana, defendia a ideia de que as culturas não europeias precisavam ser "civilizadas" para alcançar o padrão branco ocidental.

Segundo Verástegui, esses discursos pseudocientíficos legitimaram hierarquias raciais e justificaram a dominação colonial, resultando na exploração e subjugação de povos africanos, asiáticos e indígenas, sob a alegação de um "direito natural" dos colonizadores. A autora ainda relaciona essas teorias a políticas segregacionistas posteriores, mostrando como o racionalismo científico do período moderno teve impactos duradouros na violência e na exclusão racial.

Para Schwarcz (2005) o racismo científico se consolidou no final do século XIX através da eugenia, movimento que unia pretensões biológicas e agendas sociais. A autora destaca que, sob o pretexto de "controlar nascimentos" e promover casamentos seletivos, a eugenia reforçou hierarquias raciais, seja pela visão monogenista (que hierarquizava povos a partir de uma origem comum), seja pela poligenista (que defendia aptidões inatas distintas entre grupos).

Schwarcz enfatiza ainda o papel do darwinismo social nesse processo: ao traduzir conceitos como "seleção natural" para as ciências humanas, criou-se uma justificativa pseudocientífica para políticas de exclusão, transformando diferenças culturais em desigualdades naturais. Como sintetiza a autora, a eugenia não foi apenas uma teoria biológica, mas um projeto político que naturalizou o racismo sob o véu da modernidade científica.

Os variados posicionamentos dos autores demonstram como o racismo científico constituiu um sofisticado aparato intelectual que, sob o véu da objetividade e da racionalidade, legitimou hierarquias sociais baseadas em características fenotípicas. Conforme demonstram Rattansi (2022), Bethencourt (2018), Verástegui (2024) e Schwarcz (2005), a pseudociência racial não foi apenas um desvio epistemológico, mas um projeto político deliberado que naturalizou desigualdades.

O processo de racialização científica operou em múltiplas frentes: desde a comparação entre crânios femininos e de "raças inferiores" para justificar dupla subordinação, como aponta Rattansi, até a consolidação de pressupostos deterministas que estabeleciam conexões diretas entre aparência física e capacidades intelectuais, conforme elucida Bethencourt.

Este arcabouço teórico, ancorado em premissas eurocêntricas criticadas por Verástegui, culminou no movimento eugênico do século XIX, que, segundo Schwarcz (2005), transformou diferenças culturais em desigualdades biológicas supostamente naturais. Essas teorizações do racismo científico não se dissiparam com o avançar dos séculos, mas se transformaram e encontraram novos veículos de expressão, particularmente nos movimentos nacionalistas que emergiram no século XX.

A relação entre nacionalismo e racismo constitui um capítulo crucial para compreender como as ideias de superioridade racial foram incorporadas às narrativas de identidade nacional e às políticas de Estado, ampliando seu alcance e impacto social, acerca dessa relação, Rattansi (2022), ao discutir o conceito de "nacionalismo banal" destaca como os símbolos e práticas nacionalistas se integram de maneira quase imperceptível no cotidiano.

Os gestos rotineiros como o hasteamento de bandeiras, celebrações da realeza, comemorações de eventos históricos e até o apoio a equipes esportivas nacionais contribuem para naturalizar a noção de mundo dividido em nações. Esses rituais, aparentemente inocentes, reforçam continuamente identidades nacionais e estereótipos culturais, apresentando as fronteiras entre países como algo dado e imutável, quando na verdade são construções sociais e históricas. O autor é claro em dispor que há uma aproximação dos conceitos de nacionalismo e racialismo ao dizer que “[...] dada a estreita afinidade entre as noções de “nação” e “raça”, não é surpreendente que se torne possível rotular imigrantes e estrangeiros não apenas como outros nacionais, mas como outros raciais” (Rattansi, 2022, p. 36).

A concepção do racismo e nacionalismo como conceitos que se confundiam nos séculos XIX e XX não é uma perspectiva isolada de Rattansi, pois segundo Bethencourt (2022), o nacionalismo emergiu como um elemento central no período entre 1840 e 1940, estabelecendo um diálogo produtivo entre os estudos históricos sobre racismo e nacionalismo. O autor destaca que o caso mais extremo dessa convergência ocorreu na Alemanha nazista, onde a exclusão dos judeus foi elevada à categoria de política de Estado, exemplificando a fusão perversa entre ideais nacionalistas e doutrinas racistas.

Ademais, havia uma equivalência conceitual entre raça e nação, atribuindo assim ao racismo um fundamento nacionalista essencial. Esse período histórico revela como as construções ideológicas de nação frequentemente se articularam com teorias racialistas, criando bases para políticas de exclusão e perseguição sistemática (Keith, s.d *apud* Bethencourt, 2022). Por fim, em concordância e complementação, Schwarcz (2005, p. 48) considera que teóricos defensores do evolucionismo social como Gobineau<sup>1</sup> veem com positividade a interface entre os conceitos de nacionalismo e racialismo. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho:

Recortando na história mundial exemplos que reforçavam seus argumentos, esses teóricos acreditavam que o bom desenvolvimento de uma nação seria resultado, quase imediato, de sua conformação racial pura. A evolução européia, e em especial o tipo ariano, representaria para pensadores como Gobineau um caso extremo em que o apuro racial teria levado a um caminho certo rumo à civilização

A partir do apanhado histórico e ideológico do conceito de raça até o desenvolvimento de um fenômeno sólido e sistemático que perpassa pela tentativa do desenvolvimento de uma ciência legitimadora das teorias raciais, conclui-se que a persistência

---

<sup>1</sup> Conforme explica Olivieri (2003), Joseph Arthur de Gobineau postulava a existência de uma raça humana superior, a raça ariana ou nórdica, que teria se espalhado pela Grécia e Roma, sendo responsável pelas civilizações da Antiguidade. Para o autor, a miscigenação com raças consideradas inferiores teria provocado a decadência dessas sociedades.

desses discursos pseudocientíficos no imaginário social contemporâneo revela como o racismo científico e a noção de nacionalismo transcenderam seu contexto histórico original, infiltrando-se em diversas esferas da vida social, incluindo o esporte, terreno onde o corpo negro racializado permanece como alvo de julgamentos constantes e onde estereótipos derivados dessas teorias ultrapassadas ainda encontram espaço para reprodução.

## **2.2 Racismo Estrutural e Suas Manifestações na Sociedade e no Futebol**

O racismo estrutural vai além de atitudes individuais preconceituosas, revelando como desigualdades raciais são reproduzidas por meio de processos institucionais, políticas públicas e sistemas culturais que, mesmo aparentemente neutros, mantêm desvantagens históricas para determinados grupos raciais. Esta análise permite entender como o racismo opera de forma sistemática e muitas vezes invisível, independentemente da intenção explícita dos indivíduos.

A seção anterior abordou a construção histórica do conceito de raça e as primeiras classificações que se apresentavam como científicas para categorizar os seres humanos em diferentes grupos raciais. Foi discutido também como o racismo científico exerceu influência sobre os movimentos nacionalistas do século XX, modificando significativamente as dinâmicas raciais na sociedade. Nesta seção, a discussão avança para a compreensão do racismo estrutural, um conceito que examina como práticas discriminatórias foram normalizadas e incorporadas nas estruturas sociais, econômicas e políticas ao longo do tempo.

Em um momento posterior ao da “morte do racismo científico” sobre o qual Rattansi e Bethencourt escrevem em seus trabalhos teóricos acerca do tema racial, tem-se a solidificação do fenômeno racialista, o qual assume um caráter sistêmico como instrumento de classificação hierárquica. Nesse diapasão, Almeida (2019) contribui à conceituação do racismo ao escrever que ele é na verdade uma forma de discriminar que utiliza a raça como fundamento tendo a sua manifestação através tanto das práticas conscientes como das inconscientes. O comportamento discriminatório, ainda segundo o autor, acarreta desvantagens para uns e privilégios para outros, dependendo do grupo social a que pertençam.

Almeida (2019) estabelece uma distinção fundamental entre preconceito e discriminação racial, imprescindível para compreender as dinâmicas do racismo estrutural. O preconceito racial, segundo o autor, refere-se a juízos baseados em estereótipos atribuídos a indivíduos de grupos racializados, como considerar pessoas negras violentas, associar judeus à avaréza ou presumir que orientais tenham aptidão “natural” para ciéncias exatas.

Já a discriminação racial consiste na prática efetiva de tratamento desigual entre grupos raciais, sendo condicionada pela presença de poder, elemento que possibilita transformar preconceitos em desigualdade concreta. Essa discriminação pode se manifestar de forma direta, como na recusa explícita de atendimento a certos grupos, ou de maneira indireta, quando normas supostamente neutras geram impactos desproporcionais e adversos sobre populações racializadas, mesmo sem intenção discriminatória declarada (Almeida, 2019).

Essa diferenciação conceitual é essencial para que se compreenda que o racismo, na atualidade, nem sempre se manifesta de maneira explícita ou violenta. Ao contrário, sua forma mais danosa pode estar justamente em práticas institucionalizadas que mantêm privilégios históricos e reproduzem desigualdades sem alarde. Quando escolas, empresas ou órgãos públicos adotam critérios que resultam na exclusão sistemática ou no desempenho inferior de determinados grupos raciais, ainda que sem uma intenção declarada de discriminar, está em curso a lógica do racismo estrutural. Reconhecer essa dinâmica permite deslocar o foco da análise moral do indivíduo para o funcionamento sistêmico das estruturas sociais (Almeida, 2019).

Importante é para o estudo do tema que se entenda o racismo como flexível, pois há o entendimento de autores de que existe uma mutabilidade vantajosa na ideia de racismo, que possibilita o seu uso de acordo com o alvo de estigmatização pretendido dentro de um recorte histórico específico, servindo como legitimação da manutenção de determinada ordem social que privilegia aqueles que detém o poder de estabelecer tal classificação étnica vertical.

Moreira (2019) está de acordo com essa afirmação, pois preceitua que o racismo é uma ideologia que assume o caráter de dinamicidade, podendo assumir diferentes formas e estando em transformação contínua, sendo uma prática que pode ser percebida sob diversos significados a depender do momento histórico. A partir dessa ótica, segundo o autor, é válido afirmar que ao projeto social racista é atribuído o sentido que esteja de acordo com a forma de domínio pretendida por um grupo dominante.

De volta a Almeida (2019), é possível notar que o seu entendimento acerca do fenômeno da discriminação a partir da raça como fundamento caminha no mesmo sentido da percepção de Moreira (2019) sobre o tema, visto que em sua obra *Racismo Estrutural* ele se dedicou a detalhar diferentes formas de manifestação do racismo na sociedade por meio de três principais concepções, quais sejam: individualista, institucional e estrutural.

Quanto à individualista, essa concepção percebe o fenômeno do racismo como uma espécie de “distúrbio” ou anomalia, ou seja, o racismo seria uma manifestação ética ou psicológica, seja de caráter individual ou coletivo. Sob essa abordagem, seria o racismo uma

irracionalidade alvo de sanções civis ou penais. Acontece que, a partir desse ângulo, é ilógico afirmar que existem sociedades ou instituições racistas, mas somente indivíduos racistas, pois sendo o racismo uma prática sistematizada, a ideia de que ela tenha natureza psicológica dá a entender que não existiria o fator ocorrência reiterada sob diversas formas, mas sim um mero preconceito (Almeida, 2019).

A concepção institucional, por sua vez, retrata um significativo avanço teórico para o estudo das relações raciais, pois sob esta ótica, o racismo compreende também o resultado do funcionamento das instituições, que atuam em uma dinâmica que confere, ainda que de forma indireta, desvantagens e privilégios tendo a raça como critério decisivo, aqui o racismo não se resume a comportamentos individuais (Almeida, 2019).

O conceito do racismo como um incidente estrutural, posterior ao entendimento da discriminação racial reafirmada pelas instituições de forma a resguardar a ordem social vigente, perpassa a ideia de que a atuação das instituições está condicionada a uma estrutura social anterior às suas existências, com todos os conflitos que lhe são inerentes. Ou seja, no racismo estrutural, as instituições não passam de materialização de uma estrutura social que já tem o racismo como um de seus elementos integradores, resumindo: o racismo da sociedade e o das instituições podem ser vistos dentro de uma relação causa-consequência (Almeida, 2019).

Partindo desse conceito, tem-se que a concepção estrutural do racismo pressupõe a existência de diversas dimensões e de um sistema social racializado com níveis econômico, político, social e ideológico. Existe uma dinâmica racial na qual o racismo está presente de maneira normal e dominante, ainda que de forma inconsciente. Essa dinâmica serve para organizar os indivíduos de maneira hierarquizada e reproduzir o discurso de uma estrutura racial pautada na categorização dos grupos distintos com base nas suas raças (Ribeiro, 2020).

O racismo estrutural não se expressa apenas através de números e práticas institucionais visíveis, ele também funciona por meio de símbolos e representações que tornam "natural" a ideia de que existem hierarquias raciais, criando valores diferentes para corpos e culturas. A linguagem que usamos, os padrões de beleza que seguimos e as referências culturais que compartilhamos carregam marcas de exclusão racial que nem sempre percebemos imediatamente.

Quando a história ignora pensadores negros, quando o corpo da mulher negra é reduzido ao erotismo, ou quando jovens negros são automaticamente associados à criminalidade, não estamos diante de fenômenos culturais isolados, eles são peças de um sistema que mantém viva uma lógica de poder baseada na raça. Logo, essa dimensão simbólica é fundamental para entender como o racismo continua se reproduzindo mesmo quando não há

atos claramente discriminatórios. Isso mostra que sua permanência se sustenta tanto em estruturas concretas quanto nas formas como imaginamos e construímos nossa sociedade.

A compreensão teórica do racismo estrutural, embora indispensável, não se sustenta sem a observação de como ele se materializa na vida cotidiana. Trata-se de um fenômeno que, por estar normalizado e incorporado nas instituições, opera de forma silenciosa, mas devastadora, sobre diferentes dimensões da vida social. Assim, para além da conceituação acadêmica, é necessário analisar como esse tipo de racismo se manifesta concretamente em áreas como a educação, a segurança pública e o mercado de trabalho, revelando um padrão de exclusão sistemática sustentado por lógicas historicamente racializadas.

No campo da educação, a presença do racismo estrutural na escola brasileira é evidenciada não apenas nas práticas pedagógicas, mas também nos materiais didáticos e na formação dos profissionais da educação, Munanga (2005) defende que embora a escola se pretenda neutra, ela reforça a exclusão quando omite ou distorce a história e a cultura dos povos negros e indígenas, transmitindo conteúdos eurocentrados e depreciativos.

A ausência de preparo dos professores, somada à persistência do mito da democracia racial, impede que se reconheça o racismo como um problema estrutural que atravessa o cotidiano escolar. Essa omissão tem consequências concretas sobre o rendimento, a autoestima e a permanência dos estudantes negros no ambiente escolar, que são alvos recorrentes de estigmatização e invisibilização institucional (Munanga, 2005).

Para Beserra e Lavergne (2018) a educação brasileira historicamente operou como um mecanismo de reforço da exclusão racial, ao negar o acesso pleno à população negra recém-liberta da escravatura e reproduzir a lógica da inferiorização. Segundo os autores, o Estado jamais implementou uma escola republicana de fato, pois desde sua origem a escola pública foi estruturada sob a crença de que negros não estavam biologicamente aptos a alcançar os ideais universalistas da modernidade. Tal estrutura não apenas naturaliza a exclusão, mas também a legitima por meio de discursos de neutralidade e igualdade formal, mascarando a verdadeira desigualdade utilizando o argumento da meritocracia como fundamento. Dessa forma, a educação atua como um dos pilares da manutenção do racismo estrutural no Brasil.

O racismo estrutural também se manifesta de forma significativa no campo da segurança pública. A seletividade penal, a estigmatização racial e o uso desproporcional da força contra pessoas negras são exemplos recorrentes de como as práticas institucionais reproduzem desigualdades raciais. Esses elementos evidenciam que o sistema de segurança pública no Brasil opera, muitas vezes, com base em estigmas historicamente construídos.

No âmbito da segurança pública, nota-se que os mecanismos de discriminação estavam presentes já no Brasil imperial que, frente ao crescimento das revoltas, respondeu com a elaboração de normas de vigilância sobre os escravizados. Durante essa fase monárquica nacional, os cultos de origem africana eram proibidos sob a justificativa de perturbarem a ordem pública, sendo esse um exemplo da crise (propositalmente pretendida) do sistema prisional que funcionava como uma engrenagem da manutenção de hierarquias raciais (Borges, 2019).

Borges (2019) indica que a polícia, desde a monarquia, opera como um braço central que garante o funcionamento das engrenagens de exclusão ao invés de fazer o papel de organizadora social, mas que visualizar a violência contra os negros escravizados como apenas policial é uma interpretação limitada, pois não considera o caráter sistêmico e estrutural. Para a autora, é necessário perceber o sistema de justiça criminal como uma reconfiguração em favor da manutenção da ordem hierárquica racial de castas, reorganizando o racismo, mantendo tudo como está.

Assim como nas esferas educacional e de segurança pública, onde práticas discriminatórias se manifestam de forma sistemática e histórica, o mercado de trabalho brasileiro também revela a persistência do racismo estrutural em sua organização e funcionamento. A seletividade racial observada nas instituições escolares e a criminalização sistêmica da população negra pela polícia brasileira encontram paralelos inquietantes nas dinâmicas laborais do país, formando um tripé de exclusão que perpetua desigualdades raciais em diferentes dimensões da vida social.

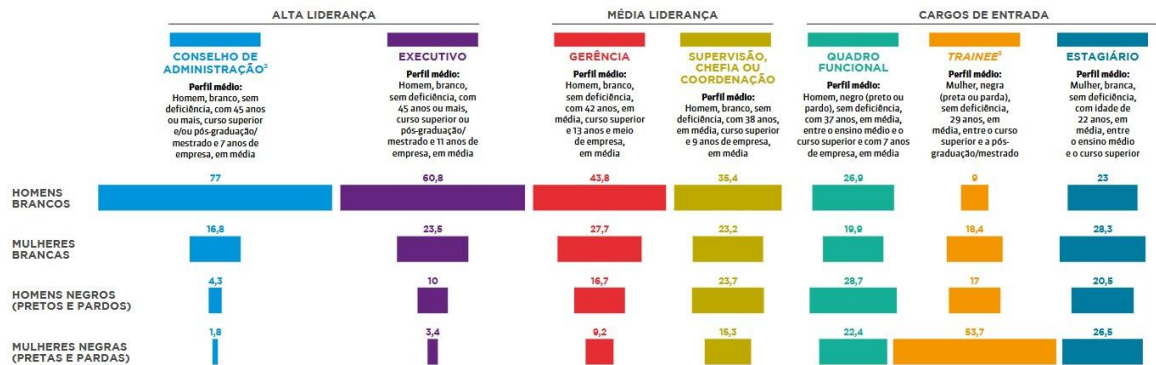
As barreiras impostas ao acesso educacional e a vulnerabilidade frente ao sistema penal desdobram-se em obstáculos no mundo do trabalho, completando um ciclo de desvantagens que, embora se manifeste de formas distintas em cada esfera, compartilha raízes históricas comuns e reproduz as hierarquias raciais constituídas nos séculos XVI e XVII, mantendo-se vigentes na contemporaneidade.

O relatório “Perfil social, racial e de gênero das 1.100 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas: 2023–2024”, do Instituto Ethos (2024), corrobora essa afirmação ao demonstrar de maneira inequívoca o funcionamento do racismo estrutural no mercado de trabalho. O levantamento do instituto demonstra que, embora pessoas negras representem mais da metade da população brasileira, sua presença nos espaços de poder corporativo permanece drasticamente limitada.

O gráfico abaixo sintetiza de maneira elucidativa os dados referentes à distribuição de gênero e cor ou raça por cargo no Brasil, expondo de forma irrefutável os percentuais que revelam a persistência das desigualdades raciais no mercado de trabalho nacional. O

levantamento conduzido pelo Instituto Ethos é de grande relevância, na medida em que oferece uma comprovação empírica e quantitativa da dinâmica do racismo estrutural neste âmbito socioeconômico.

Figura 1 - Proporção de gênero e cor ou raça por cargo em % nas empresas brasileiras



Fonte: Instituto Ethos (2024)

Mediante o cálculo de médias aritméticas a partir dos dados da Figura 1, no qual os cargos das empresas brasileiras foram hierarquicamente categorizados em alta liderança, média liderança e cargos de entrada, observa-se que 68,9% dos altos cargos executivos são ocupados por homens brancos, contra apenas 7,1% de homens negros. A desigualdade atinge seu ápice na comparação entre mulheres: 20,15% de mulheres brancas frente a 2,6% de mulheres negras nos cargos de alta liderança, configurando a mais flagrante assimetria dentre todas as categorias analisadas.

A análise dos dados apresentados no relatório do Instituto Ethos (2024) revela importantes disparidades na distribuição racial e de gênero nos cargos de entrada das organizações brasileiras. Conforme demonstrado pelos indicadores, homens brancos representam 19,64% dessas posições, enquanto homens negros ocupam 22% dos cargos iniciais. No que se refere à participação feminina, observa-se que mulheres brancas correspondem a 22,2% e mulheres negras a 34,2% dos cargos de entrada.

Os dados apresentados evidenciam paradoxo: embora pessoas negras, particularmente mulheres, constituam a maioria nos níveis hierárquicos iniciais, sua representatividade diminui drasticamente à medida que se ascende na estrutura organizacional. Tal configuração caracteriza um padrão de exclusão que impede a mobilidade vertical de profissionais negros, mantendo-os concentrados em posições de menor prestígio e remuneração.

Tal realidade reflete as manifestações do racismo estrutural no ambiente corporativo, onde barreiras limitam o acesso de pessoas negras aos cargos de liderança e tomada

de decisão. A disparidade entre a presença significativa nos cargos de base e a ausência no topo da hierarquia organizacional corrobora a existência de mecanismos institucionais que perpetuam desigualdades raciais no mercado de trabalho brasileiro.

Essa configuração de desigualdades não parece restringir-se apenas aos ambientes institucionais formais, mas potencialmente estende-se a outros espaços de convivência social e lazer. Para uma compreensão mais abrangente desse fenômeno, torna-se relevante examinar também como essas dinâmicas raciais se manifestam em esferas culturalmente significativas na sociedade brasileira, como no caso dos esportes em geral e, particularmente, no futebol, ambiente de construção de identidades e narrativas nacionais.

### **2.3 Racismo no Futebol: Entre a Naturalização e a Exclusão**

O futebol transcende seu caráter esportivo para constituir-se como um dos principais fenômenos sociais brasileiros, elemento fundamental da identidade nacional e veículo de expressão das aspirações coletivas do povo. Frequentemente naturalizado como parte da essência do país e analisado primordialmente por lentes antropológicas, este esporte representa, na verdade, uma construção histórica profundamente entrelaçada com os processos políticos e econômicos nacionais, oferecendo importantes chaves interpretativas para a compreensão da sociedade brasileira (Guterman, 2010).

No Brasil, o futebol inicialmente se estabeleceu como uma prática exclusiva das camadas privilegiadas da sociedade, sendo introduzido e praticado por estrangeiros de origem aristocrática ou vinculados aos investidores europeus que aproveitaram as oportunidades econômicas surgidas com o desenvolvimento nacional no final do século XIX. A participação de negros e operários neste cenário esportivo restringia-se aos improvisados campos de várzea ou ocorria apenas quando sua presença se tornava estrategicamente necessária para que as equipes compostas por brancos abastados conquistassem vitórias em campeonatos (Guterman, 2010).

O surgimento do futebol no Brasil manteve intacto o caráter elitista que caracterizava sua prática na Europa, paradoxalmente, o esporte que viria a se tornar a manifestação cultural mais popular do país estabeleceu-se inicialmente como uma prática exclusivista, desenvolvida através de instituições criadas pela e para a elite branca, que buscavam emular a aristocracia europeia e aproximar os principais centros urbanos brasileiros dos padrões sociais do Velho Continente (Esteves; Belém, 2022).

Pode-se afirmar categoricamente que o cenário atual, no qual, supostamente, jogadores de futebol negros figuram em uma posição de protagonismo com aparente igualdade de oportunidades tenha sido, em outros tempos, hipótese irreal, visto que, conforme Maciel (2020), entrada de jogadores negros no futebol brasileiro aconteceu aos poucos e com muita resistência. Um momento importante foi quando o Vasco da Gama se tornou campeão com quatro jogadores negros e seis analfabetos no time, o que gerou conversas sobre profissionalizar o esporte e abriu portas para atletas antes excluídos (Maciel, 2020).

Um episódio documentado comprovador de que o futebol revela o racismo institucional e estrutural da sociedade brasileira foi de quando Epiácio Pessoa, presidente do país em 1921, proibiu que atletas negros fossem convocados para o campeonato Sul-americano daquele ano. Foi solicitado por ele que apenas jogadores de “pele mais clara” e “cabelos lisos” fossem selecionados, fato que demonstra o pacto pela branquitude vigente na época e defendido pela elite administrativa esportiva que defendia a manutenção de uma imagem mais embranquecida do brasileiro no cenário internacional (Carvalho, 2018 *apud* Esteves; Belém, 2022).

O racismo no “esporte do povo” não se restringe às práticas das décadas remotas mencionadas, pois é perfeitamente possível estabelecer relação entre esse fenômeno e a modalidade esportiva em estudo com fundamento em fatos e dados cotidianos. Uma intrigante evidência do racismo em sua dimensão estrutural se perpetuando no futebol é a designação de funções dentro de campo baseada em aspectos que extrapolam as aptidões apenas físicas, mas utilizam como critério qualidades como confiança, estabilidade, constância, genialidade e outras como inventividade, alegria, imprevisibilidade, reatividade e ginga (Maciel, 2020). Sendo as primeiras associadas a brancos enquanto as últimas atribuídas aos negros.

Nesse sentido, Maciel (2020) sustenta que a trajetória de goleiros negros na seleção brasileira demonstra como o racismo estrutural se manifesta não apenas na ausência de oportunidades, mas também na forma como o negro é simbolicamente desautorizado a ocupar posições de confiança. Mesmo com desempenho de excelência, atletas como o goleiro Dida enfrentaram resistência à sua titularidade, sendo constantemente ofuscados pela preferência social por goleiros brancos.

Como exemplifica Maciel (2020), Dida só se tornou titular em uma Copa do Mundo 56 anos após Barbosa (primeiro goleiro negro da história da seleção brasileira de futebol), e mesmo assim foi alvo de desconfiança pública, chegando a ser citado como “não confiável” por figuras midiáticas e até deslegitimado racialmente por colegas de profissão.

O jogador foi rotulado de “pardozinho” por um ex-companheiro de seleção como forma de associar sua notável qualidade como profissional ao seu tom de pele mais claro e reforçar a interface entre o goleiro negro e a imagem de um mau profissional nessa posição. Tais episódios evidenciam a herança da cultura de branqueamento populacional e como a ascensão do goleiro negro exige não apenas habilidade, mas a negação parcial de sua identidade racial para ser aceito socialmente.

Na ótica de Cruz (2024), é possível identificar um exemplo evidente de racismo institucional no contexto do futebol, que muitas vezes passa despercebido por diversos entusiastas do esporte. Embora haja uma significativa presença de jogadores negros em destaque nas partidas, como Mbappé, Vini Jr, Bellingham e Sadio Mané, é preocupante perceber que, ao observar os profissionais que estão à beira do campo, como os técnicos, e aqueles que comentam sobre os jogos, quase nunca se encontram pessoas negras nessas funções.

Conforme Galindo (2024), uma pesquisa realizada pela Escola de Educação Física e Esportes (EEFE) da USP revela que há uma sub-representatividade da população negra no futebol brasileiro, sobretudo quando se trata da função de técnico, apesar da grande quantidade de jogadores de futebol pretos ou pardos.

A partir da análise de mais de mil profissionais dentre jogadores, técnicos e membros da comissão técnica, feita por uma banca de heteroidentificação, constatou-se que apenas 17% dos ocupantes de cargos de gestão são identificados como pretos ou pardos, a deficiência de representatividade se confirma quando se traz como paradigma a porcentagem de 45,3% da população que se considera parda e 10,2% que se considera negra no país, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022 (Galindo, 2024).

Essa discrepância acende a reflexão sobre a representatividade no esporte que motivou esta pesquisa e se faz presente esse entendimento nos dizeres de Roger Machado, treinador de futebol negro que se posicionou nesse sentido em entrevista a Carta Capital em 2022:

O futebol revela o que somos como sociedade. A representatividade da população negra em outras áreas é muito parecida com a do futebol. Quando negros e brancos decidem ascender na pirâmide social, os filtros começam a aparecer. São os filtros da ideologia que criou o racismo e que atribui ao negro uma condição de menor inteligência, menor capacidade de liderança e gestão, justamente as competências de um treinador de futebol (Carta Capital, 2022 *apud* Cruz, 2024, p. 35).

Oliveira *et al.* (2022) concordam com Cruz (2024), pois destacam que uma das formas de racismo no futebol, frequentemente ignorada pela própria comunidade esportiva, é a escassa presença de goleiros e técnicos negros na seleção brasileira. Os autores apontam que apenas dois técnicos com traços fenotípicos negros chegaram ao comando da seleção: Gentil Cardoso, em 1957, e Vanderlei Luxemburgo, que sequer se reconhece como negro ou pardo. Os autores ainda apontam que há pouquíssimos árbitros negros atuando na primeira divisão do futebol brasileiro e quase nenhuma representação de dirigentes negros no comando de clubes de ponta, revelando que as posições de liderança e poder seguem predominantemente brancas.

Depreende-se do entendimento do autor que a própria comunidade esportiva ignora uma manifestação de racismo estrutural no futebol e pode-se atribuir como causa dessa indiferença o fato de existirem obstáculos ideológicos que funcionam como mascaradores do conflito racial no Brasil, um deles são as ideias de miscigenação e mestiçagem que são reproduzidas mesmo na seara desportiva. Essa sequência de reflexões teóricas evidencia como o futebol serve não apenas como reflexo das dinâmicas raciais da sociedade brasileira, mas também como um canal de reforço das ideologias que sustentam o mito da democracia racial.

A valorização da mestiçagem, por exemplo, enquanto retórica de integração, muitas vezes invisibiliza a exclusão real vivenciada por atletas negros. Tal invisibilidade é um dos mecanismos centrais do racismo estrutural: ele não precisa se mostrar abertamente para continuar operando, pois está internalizado nas práticas cotidianas e nos discursos aparentemente neutros ou celebratórios (Mackedanz, 2021).

Mackedanz (2021) corrobora essa perspectiva ao destacar que a contribuição da população negra para o futebol brasileiro não se restringe à presença nos gramados, mas também molda, no imaginário nacional, o próprio estilo de jogo do país. De acordo com o autor, há uma percepção disseminada entre treinadores brasileiros de que a herança cultural afrodescendente associada às manifestações como o samba, a capoeira e o carnaval teriam sido incorporados ao futebol, dando origem a um modo de jogar marcado pela ginga, habilidade e expressão corporal.

Existe o entendimento de que a grande miscigenação influenciou positivamente o futebol brasileiro, que os traços da corporalidade negra foram absorvidos positivamente como parte da identidade nacional esportiva, entretanto, nada impede que essa visão seja vista como o reforço de um estereótipo biológico racializado que limita os espaços ocupados por atletas negros no futebol.

É possível estabelecer uma relação entre essa valorização da miscigenação como responsável por formar a identidade esportiva brasileira no futebol com a manutenção da teoria

da mestiçagem, pois essa última parte do pressuposto da mistura de raças como catalisadora de um resultado positivo para a construção de uma identidade genuinamente brasileira. Munanga (2019) indica que a ideologia da mestiçagem no Brasil se estruturou com base na noção de harmonia entre brancos, negros e indígenas, promovendo a ideia de igualdade entre todos os segmentos étnico-raciais da sociedade.

Essa construção serviu como base simbólica e política para formar uma identidade nacional que ocultasse os conflitos e desigualdades raciais, ao mesmo tempo em que naturalizava o processo de branqueamento como um ideal coletivo. Essa proposta de identidade única atuava e atua como uma nova forma de dominação simbólica, que busca apagar a pluralidade e silenciar as reivindicações de movimentos que lutam por identidades negras e afrodescendentes (Munanga, 2019).

Munanga (2019) observa que houve, por parte de alguns intelectuais brasileiros, a tendência de considerar o racismo brasileiro como menos danoso do que os modelos segregacionistas explícitos vigentes nos Estados Unidos e na África do Sul. Essa perspectiva comparativa levou a julgamentos de valor que enxergavam na miscigenação brasileira um traço positivo, supostamente ausente nas demais nações. Contudo, o autor contesta essa visão, apontando que tal comparação mascara as especificidades e a eficácia simbólica do racismo à brasileira, que opera de forma sutil, mas igualmente excludente e violenta.

Esse racismo à brasileira seria, conforme Oliveira *et al.* (2022), o responsável por fazer com que manifestações racistas no futebol sejam naturalizadas a tal ponto que muitos jogadores, torcedores e até dirigentes não as reconheçam como discriminatórias. Expressões como “macaco”, “crioulo”, “gorila” e “nego” são frequentemente utilizadas nos ambientes esportivos e, em muitos casos, sequer são percebidas como ofensivas, nem mesmo pelas vítimas. Trata-se de um racismo estrutural tão entranhado nas práticas cotidianas do esporte que se torna invisível, disfarçado sob a aparência de brincadeiras, apelidos ou linguagem comum.

Oliveira *et al.* (2022) observam que esse tipo de racismo contribui diretamente para a sua naturalização no cotidiano, sendo muitas vezes percebido como uma simples brincadeira, especialmente no contexto do futebol. Segundo os autores, embora os participantes reconheçam a existência do racismo, eles o associam a atitudes individuais e não o identificam como um problema estrutural. Assim, manifestações discriminatórias entre torcedores são tratadas como algo natural e recorrente nas relações futebolísticas, o que revela a banalização do preconceito e a dificuldade de reconhecê-lo até mesmo por parte de quem o pratica.

A recorrência dessas práticas linguísticas, que muitas vezes são tidas como expressões populares ou “brincadeiras do jogo”, evidencia o quanto o racismo no futebol opera

em um nível simbólico profundo. A ausência de reconhecimento da violência implícita nesses termos revela o sucesso de um projeto cultural que esvazia o significado do preconceito, tratando-o como algo trivial. Essa banalização enfraquece a capacidade de reação das vítimas e dificulta a responsabilização dos ofensores, perpetuando um ambiente de impunidade e reforçando a estrutura excludente do esporte.

Essa dinâmica de banalização do racismo no futebol pode ser compreendida à luz do conceito de racismo recreativo, formulado por Moreira (2019), o qual designa a prática de expressar hostilidade racial por meio do humor. O autor argumenta que o uso do riso como veículo para propagar estereótipos raciais funciona como uma estratégia que perpetua a dominação simbólica, ao mesmo tempo que protege a imagem social de quem os reproduz. Essas manifestações são travestidas de “brincadeiras”, mas, na realidade, reforçam hierarquias raciais e dificultam o reconhecimento do preconceito.

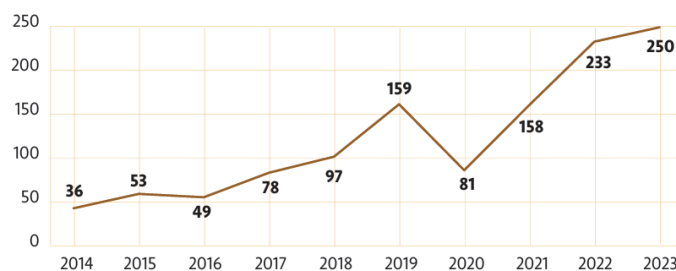
Como explica o autor, “o racismo recreativo exemplifica uma manifestação atual da marginalização social em democracias liberais: o racismo sem racistas” (Moreira, 2019, p. 24). Tal como ocorre nos ambientes esportivos, essas práticas são justificadas por quem as profere como simples entretenimento, desconsiderando os impactos sociais e psicológicos que geram nas vítimas. Assim, o futebol se transforma em um espaço de legitimação de discursos discriminatórios disfarçados de humor, o que dificulta o combate ao racismo e naturaliza sua presença nos campos e arquibancadas.

Esses apontamentos demonstram que o humor, quando mobilizado para mascarar preconceitos, não suaviza a violência do racismo, pelo contrário, o torna mais evidente. No futebol, onde o riso é parte da atmosfera cultural das torcidas e da mídia esportiva, essa modalidade de discriminação adquire roupagem de descontração, o que dificulta sua denúncia e impede o enfrentamento institucional adequado. Assim, percebe-se que o racismo recreativo não apenas diverte, mas também perpetua estruturas excludentes ao escamotear a gravidade das ofensas proferidas.

Entretanto, é importante destacar que o racismo no futebol brasileiro não se limita a comentários supostamente inofensivos ou a brincadeiras de mau gosto. Há também manifestações abertas e hostis de discriminação, como ofensas, xingamentos e crimes de injúria racial proferidos contra jogadores, árbitros e até torcedores. Esses episódios revelam um quadro ainda mais alarmante da realidade vivida nos estádios e campos do país, e são registrados de forma sistemática por iniciativas como o Observatório da Discriminação Racial no Futebol, que se dedica a quantificar e expor essas ocorrências de forma documentada e pública.

O Observatório da Discriminação Racial no Futebol, um projeto que tem o objetivo de conscientizar e alertar a população sobre a discriminação no futebol brasileiro, divulga anualmente relatórios que, por meio do monitoramento das partidas, expõem os fatos e desdobramentos de cada caso de discriminação, bem como os seus resultados. Os dados coletados por esta iniciativa revelam uma tendência preocupante no cenário esportivo nacional, conforme demonstrado na figura a seguir:

Figura 2 - Total de casos anuais de discriminação



Fonte: Observatório (2024)

A análise sistemática dos relatórios anuais do Observatório da Discriminação Racial no Futebol evidencia a persistência do racismo estrutural nas práticas esportivas brasileiras. Em 2020, mesmo com a redução de jogos devido à pandemia, foram registrados 81 casos de discriminação, sendo 63 relacionados ao futebol, dos quais 36 diretamente ligados à questão racial. Esse número já sinalizava a continuidade de um padrão de conduta discriminatória nos ambientes esportivos (Observatório, 2021).

Em 2021, o salto foi significativo: 158 episódios foram contabilizados, dos quais 124 ocorreram no futebol e 74 tinham caráter racial, revelando um crescimento expressivo tanto no volume quanto na gravidade das ocorrências (Observatório, 2022). Essa tendência de aumento continuou em 2022, ano em que foram registrados 233 casos de discriminação no total, com 181 associados ao futebol e 111 relacionados à raça, demonstrando o quanto o esporte ainda reproduz as estruturas excludentes da sociedade (Observatório, 2023).

Em 2023, o número total dos casos de discriminações também subiu, foram 250 registros, com o recorte específico do futebol mantendo-se elevado, com 222 casos relacionados ao esporte e novamente com predominância de incidentes raciais (184). A consistência desses números ao longo dos anos revela que não se trata de episódios isolados, mas sim de um fenômeno recorrente e estrutural (Observatório, 2024).

Esses dados reforçam a importância de iniciativas como o próprio Observatório, que atua não apenas no registro, mas também na conscientização e cobrança por medidas

concretas de enfrentamento. O fato de essas práticas discriminatórias se manterem mesmo com o aumento das denúncias e da visibilidade midiática aponta para a necessidade de que clubes, federações e o poder público atuem de maneira mais firme e promovam transformações institucionais efetivas que enfrentem a raiz do problema

A evolução crescente dos casos registrados pelo Observatório entre 2020 e 2023 demonstra que, mesmo com avanços legais para o combate ao racismo, as práticas discriminatórias seguem incorporadas à lógica estrutural do futebol brasileiro. Isso indica que as normas antirracistas ainda têm baixa efetividade ou enfrentam resistência cultural para serem internalizadas por clubes, torcidas e instituições.

O mapeamento contínuo promovido pelo Observatório de Discriminação Racial no Futebol evidencia que o racismo é um componente estruturante da dinâmica esportiva no Brasil. As manifestações discriminatórias, que vão de ofensas verbais até crimes de injúria racial praticados por torcedores, dirigentes e atletas, revelam que o futebol, longe de ser um ambiente de neutralidade racial, reflete e reproduz as desigualdades enraizadas na sociedade brasileira. A constância e a variedade dos episódios indicam que não se trata de casos pontuais ou desvios individuais, mas de um padrão socialmente aceito, por vezes legitimado pelo silêncio institucional ou pela normalização cultural.

Nesse contexto, torna-se fundamental analisar quais são os instrumentos jurídicos, normativos e institucionais disponíveis para combater essas práticas. A urgência dos dados apresentados ao longo desta seção impõe a necessidade de investigar se o ordenamento jurídico brasileiro, em seus diversos níveis constitucional, infraconstitucional e até mesmo nos regulamentos privados das entidades esportivas têm respondido de forma eficaz à complexidade e à gravidade do racismo no futebol. É essa reflexão que orienta o próximo capítulo deste trabalho, no qual serão examinadas as disposições legais e normativas voltadas à prevenção e repressão do racismo no esporte e na sociedade em geral.

### **3 FERRAMENTAS JURÍDICAS NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO: DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E PRIVADAS**

O enfrentamento ao racismo no Brasil não se limita ao campo social e cultural, mas encontra amparo em diversas ferramentas jurídicas, que buscam coibir e sancionar condutas discriminatórias em múltiplas esferas. A Constituição Federal de 1988 inaugura esse compromisso ao prever a igualdade como fundamento da República e ao tratar o racismo como crime inafiançável e imprescritível.

No plano infraconstitucional, normas específicas, como a Lei nº 7.716/1989 e a recente Lei nº 14.532/2023, reforçam o caráter penal da injúria racial e da discriminação por raça e cor. Paralelamente, o ordenamento jurídico esportivo, representado por entidades como a Confederação Brasileira de Futebol, a Confederação Sul-Americana de Futebol e a Federação Internacional de Futebol de Associação, também estabelece disposições normativas internas que preveem punições administrativas e disciplinares em casos de racismo ocorridos no âmbito esportivo.

#### **3.1 O Racismo sob a ótica da Constituição Federal de 1988**

O combate ao racismo, no Brasil, não é apenas uma pauta social e política, mas uma determinação jurídica expressa no ordenamento constitucional e em instrumentos internacionais ratificados pelo país. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil assumiu um compromisso normativo com a erradicação de todas as formas de discriminação racial, assumindo esse combate como um dever do Estado, da sociedade e das instituições. Esse compromisso não se limita ao território interno, pois também se projeta no plano internacional, por meio de tratados e convenções de direitos humanos que foram incorporados ao sistema jurídico brasileiro e que reforçam a obrigação estatal de promover a igualdade racial.

A análise das disposições constitucionais e internacionais permite compreender a dimensão jurídica da luta antirracista no país. Primeiramente, pode-se observar que a Constituição de 1988 representa um marco civilizatório ao elevar o combate ao racismo ao nível de valor fundante da República. Isso revela que a Constituição brasileira não adota uma postura meramente formalista em relação à igualdade, mas sim uma abordagem material, na qual o Estado deve atuar ativamente para corrigir desigualdades históricas e promover a equidade

racial de maneira ampla. Posteriormente, como será visto adiante, os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil reforçam e ampliam essas obrigações constitucionais.

O artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal é um dos principais dispositivos que demonstram o compromisso do Estado brasileiro com a superação do racismo. O referido artigo estabelece como um dos objetivos fundamentais da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Tal disposição não possui caráter meramente simbólico, pois impõe ao Estado um dever de ação concreta no sentido de promover políticas públicas voltadas à superação das desigualdades raciais.

Ainda, o combate ao racismo ocupa posição de tamanha importância na ordem constitucional brasileira que foi elevado a um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil. A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, consolidou um compromisso inegociável com a dignidade humana e com a superação de todas as formas de discriminação (Andrade, 2024). Isso se reflete de forma contundente no artigo 4º, inciso VIII, que estabelece expressamente o “repúdio ao terrorismo e ao racismo” como princípio norteador da atuação do Estado brasileiro no cenário internacional (Brasil, 1988).

Tal disposição revela que o enfrentamento ao racismo não é apenas um dever interno, mas um compromisso ético, jurídico e político assumido perante a comunidade internacional, colocando a defesa da igualdade racial no mesmo patamar dos grandes objetivos da política externa do país, como a defesa da paz, a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos.

Em sede constitucional, o artigo 5º, inciso XLI, estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, reafirmando o compromisso da Constituição de 1988 com a proteção da dignidade humana e a promoção da igualdade. No entanto, o inciso XLII avança de forma ainda mais contundente, ao determinar que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Essa severidade adotada pelo constituinte na definição do racismo como crime revela, de maneira clara, a seriedade com que esse tema é tratado pelos legisladores. De modo que o racismo é considerado um crime inafiançável, isto é, que não é possível o pagamento de fiança para responder ao processo em liberdade, bem como é imprescritível, ou seja, o tempo não faz com que o crime “expire” ou deixe de ser punido. O que revela não só o reconhecimento

da gravidade desse crime, mas também deixa evidente o quanto seus efeitos são profundos e duradouros na sociedade, exigindo uma resposta firme por parte do Estado.

Em termos gerais, o próprio art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma clara e expressa, o princípio da igualdade, dispondo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Essa garantia constitucional indica que o direito à igualdade é assegurado a todos os brasileiros, sendo um fundamento essencial para a construção de uma sociedade justa e democrática. Diante disso, qualquer prática discriminatória, como o racismo, afronta diretamente esse preceito constitucional, pois viola a inviolabilidade do direito à igualdade e compromete a dignidade da pessoa humana. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro veda veementemente ações que promovam desigualdade ou exclusão de grupos sociais em razão de raça, cor, etnia ou origem.

Ademais, Alexandre de Moraes (2020), destaca que políticas como o sistema de cotas são amplamente reconhecidas como compatíveis com o princípio constitucional da igualdade, na medida em que buscam reparar os efeitos históricos da discriminação sofrida pela população negra no Brasil. Tais políticas têm como objetivos não apenas promover a reparação histórica, mas também favorecer a redistribuição de oportunidades sociais e econômicas, além de fortalecer o reconhecimento e a valorização dessa população, ao reduzir o sentimento de inferiorização gerado pela ausência de pessoas negras em espaços de prestígio, e ainda qualificar o ambiente universitário e institucional pela diversidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que destina 20% das vagas em concursos públicos para pessoas negras. No julgamento, ficou estabelecido que, além da autodeclaração, é legítima a adoção de mecanismos de heteroidentificação, desde que sejam respeitados a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa (Moraes, 2020).

Conforme ressaltado pelo Ministro-relator Roberto Barroso, a adoção desse modelo de ação afirmativa está alinhada ao princípio da isonomia, justamente por buscar enfrentar o racismo estrutural e institucional existente na sociedade brasileira e promover a igualdade material entre os cidadãos, por meio da redistribuição de oportunidades e do reconhecimento social da população afrodescendente (Moraes, 2020).

No âmbito internacional, por sua vez, destaca-se o Caso 12.001, apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que ganhou relevância por ser o único caso envolvendo denúncia de discriminação racial contra o Estado brasileiro. O episódio refere-se a uma situação em que uma vítima teve seu acesso a um emprego negado exclusivamente por ser negra (Piovesan, 2021).

Diante disso, os peticionários solicitaram que a Comissão reconhecesse a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à garantia do livre e pleno exercício dos direitos sem discriminação, além dos direitos à igualdade perante a lei, ao devido processo legal e à proteção judicial, conforme os artigos 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção. Dentre os pedidos apresentados, os peticionários requereram que fosse feita uma investigação completa sobre os fatos, o pagamento de indenização à vítima pelos danos sofridos e a adoção de medidas públicas para prevenir futuras práticas de discriminação racial no Brasil (Piovesan, 2021).

Ao analisar o caso, a Comissão Interamericana reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, ainda que a prática discriminatória tenha sido cometida por um particular, destacando que houve violação dos direitos à igualdade e à não discriminação. O relatório final da Comissão abordou, inclusive, a situação do racismo estrutural no Brasil, as dificuldades na aplicação efetiva da legislação antirracista, especialmente no que se refere à produção de provas, e os impactos do racismo institucional (Piovesan, 2021).

Como resultado, foram determinadas diversas medidas a serem adotadas pelo Estado brasileiro, entre elas: a reparação integral da vítima, tanto no aspecto moral quanto material; o reconhecimento público da responsabilidade internacional do Estado; o pagamento de indenização por danos morais; a realização de investigação completa, imparcial e efetiva para apurar e responsabilizar os envolvidos na prática de discriminação racial; além da implementação de reformas legislativas e administrativas que garantam maior efetividade à legislação antirracismo (Piovesan, 2021).

Além disso, a Comissão também recomendou a criação de delegacias especializadas e de Promotorias Estaduais específicas para o combate ao racismo, bem como a promoção de campanhas públicas de conscientização contra a discriminação racial e o racismo no país (Piovesan, 2021). Fica claro, a partir desse caso, que, quando o próprio Estado falha em garantir a efetividade das leis antirracistas, ele também se torna responsável por essa omissão, isso evidencia a importância não apenas de criar leis, mas de assegurar que elas sejam efetivamente aplicadas, por meio de mecanismos eficazes de combate à discriminação e à desigualdade racial.

Ainda sob a ótica constitucional, o racismo não se limita apenas a práticas explícitas de discriminação, mas também inclui condutas sutis que resultam na exclusão e na marginalização de determinados grupos, como ocorre na discriminação institucional presente em ambientes de trabalho e até mesmo em órgãos públicos. No contexto das relações de trabalho, essas práticas podem se expressar por meio da negação de oportunidades, da

diferenciação salarial e da criação de ambientes hostis para trabalhadores negros (Cometti, 2025).

A legislação brasileira, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), veda de forma expressa qualquer prática discriminatória nos processos de contratação, promoção e demissão. No mesmo sentido, o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores condições dignas de trabalho, proibindo qualquer distinção de salário, de funções ou de critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil. (Cometti, 2025).

Além disso, destaca-se o papel fundamental da Justiça do Trabalho no enfrentamento de casos de discriminação, bem como a importância dos programas de *compliance* e diversidade dentro das empresas, como estratégias eficazes para prevenir e combater práticas discriminatórias no ambiente laboral (Cometti, 2025).

E, por fim, é importante destacar que apesar da previsão do racismo como crime (art. 5º, XLI e XLII, da CRFB/88), essa medida, por si só, não é suficiente para enfrentar as desigualdades raciais no Brasil. A atuação restrita ao campo penal, embora seja importante, não alcança, de forma isolada, os resultados necessários, especialmente se não estiver acompanhada de políticas públicas voltadas para a educação, a cultura e a valorização da história e das identidades negras.

Dessa maneira, de acordo com o dispositivo constitucional, é importante salientar que no campo da cultura, os artigos 215 e 216 garantem não só o acesso à cultura, mas também a proteção e valorização das manifestações culturais afro-brasileiras, reconhecendo sua importância para a construção da identidade nacional. Isso inclui, por exemplo, o tombamento dos documentos e dos sítios históricos relacionados aos antigos quilombos (Brasil, 1988).

Ainda no artigo 242, parágrafo 1º, da CRFB/88 há a determinação de que o ensino da História do Brasil leve em consideração as contribuições dos diferentes povos e etnias, especialmente dos povos indígenas e afrodescendentes, como forma de combater o apagamento histórico. Ademais, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 68 garante o direito de propriedade às comunidades quilombolas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, representando um marco importante na luta por reparação histórica (Brasil, 1988).

Diante do que foi apresentado, fica evidente que o combate ao racismo, no Brasil, é um dever constitucional que vai além da punição penal, abrangendo também a valorização da cultura, da educação e da reparação histórica. Contudo, apesar dos avanços no plano constitucional e internacional, a existência de normas não é, por si só, suficiente para enfrentar as desigualdades raciais ainda presentes. Por isso, torna-se necessário analisar, a partir de agora,

como essas práticas discriminatórias são reguladas também no âmbito das legislações infraconstitucionais.

### **3.2 Disposições Antirracistas Legais Infraconstitucionais**

Tendo sido analisada a presença do racismo nas estruturas constitucionais, é necessário, agora, voltar o olhar para a literatura infraconstitucional e compreender como as dinâmicas de discriminação e desigualdade também se fazem presentes nas normas que regem o cotidiano jurídico.

Sendo assim, é possível identificar disposições infraconstitucionais na esfera do Direito Penal, Direito Societário, Direito Processual, Direito do Trabalho e Direito Administrativo que, embora possuam caráter geral, também se aplicam diretamente ao contexto do futebol. Essas normas, que regulam desde condutas criminais até relações contratuais, administrativas e processuais, refletem, em muitos casos, estruturas de desigualdade e práticas discriminatórias que atravessam o ambiente esportivo, demonstrando que as dinâmicas de racismo não estão restritas a um único ramo jurídico, mas permeiam de forma transversal todo o ordenamento.

Desse modo, destaca-se primeiramente a perspectiva do racismo na esfera penal, visto que as normas penais funcionam como um mecanismo de controle social formal, exercido por meio do aparelho estatal, a partir de regras que refletem os padrões morais e políticos predominantes em determinada sociedade. Dessa forma, o Direito Penal atua como um sistema de controle social baseado em normas jurídicas, cumprindo um papel relevante na organização das sociedades modernas, na medida em que estabelece parâmetros de conduta para indivíduos e instituições, com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos de todos (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Os marcos teóricos demonstram que a leitura tradicional dos princípios do Direito Penal muitas vezes oculta uma realidade social complexa, pois embora as sociedades liberais estejam estruturadas sobre o princípio do Estado de Direito e aparentem compromisso com valores democráticos, elas não estão isentas de relações hierárquicas de poder, pelo contrário, elas são atravessadas por mecanismos de exclusão que geram desigualdades em diversas esferas, inclusive na justiça criminal (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Um exemplo disso, segundo Moreira; Almeida; Corbo (2022), é o princípio da presunção da inocência, que enquanto garantia fundamental da ordem democrática, está diretamente relacionado à proteção da liberdade individual frente ao poder punitivo do Estado.

Tal princípio parte do reconhecimento de que há uma desigualdade estrutural entre o poder estatal e a capacidade de defesa dos indivíduos, razão pela qual cabe ao Estado comprovar de forma legítima e inequívoca a culpabilidade de quem é acusado.

Além disso, ao se observar a realidade da seletividade penal já discutida, percebe-se que essa garantia não se aplica de forma equânime, uma vez que o sistema penal frequentemente reserva sua rigidez e rigor probatório para determinados grupos sociais, enquanto oferece tratamentos mais brandos e presumivelmente inocentes àqueles que ocupam posições de privilégio na estrutura social (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Isso se justifica à medida em que, conforme Moreira; Almeida; Corbo (2022), o sistema jurídico não funciona com base em uma racionalidade própria das normas penais, mas segundo a vontade de quem as interpreta e aplica. Esses sujeitos não atuam a partir de critérios de neutralidade e objetividade, mas frequentemente como agentes ideológicos, guiados por seus interesses políticos e pelos interesses dos grupos que representam.

De acordo com os autores da Teoria Crítica Racial, a presunção da inocência, quando aplicada aos indivíduos que fazem parte dos grupos majoritários, está diretamente relacionada à capacidade desses sujeitos de utilizar seu status social privilegiado para influenciar o funcionamento do sistema judiciário. Além disso, essa presunção reflete as percepções que operadores do Direito têm sobre os membros dos grupos dominantes, assim como a maneira pela qual a própria sociedade interpreta atos criminosos, sempre condicionada pelas diferenças de status entre os grupos. Por esse motivo, “o status privilegiado de um indivíduo indica a ausência de sua culpabilidade” (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 295).

Uma análise de decisões judiciais envolvendo casos de injúria racial, especialmente quando a ofensa se apresenta na forma de racismo recreativo, evidencia como esse processo opera. Muitos homens e mulheres brancos que cometem esse tipo de crime demonstram, desde o início, uma convicção de que seus atos não terão qualquer consequência jurídica (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Por isso, ridicularizam a tentativa das vítimas de buscar responsabilização judicial. Nos processos analisados, aparecem declarações como: “Olhe para mim, eu sou branco”; “Pode chamar a polícia, crioulo. Você acha que vai acontecer alguma coisa comigo? Eu sou médico”; e “Não adianta chamar a polícia porque meu tio é juiz! Ele vai e me solta na mesma hora, preto otário” (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 295).

Essas pessoas sabem que seu status social privilegiado as favorecem em todas as situações, inclusive quando praticam crimes contra pessoas negras. Também têm plena consciência de que indivíduos brancos e as instituições sob seu controle atuarão, de forma

articulada, para garantir sua impunidade, permitindo que permaneçam livres de sanções penais e ainda preservem uma imagem social positiva (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Além disso, na perspectiva do direito processual, que se apresenta como técnico e neutro, é possível identificar, segundo (Moreira; Almeida; Corbo, 2022), em uma sociedade marcada pelo racismo, as garantias processuais, assim como outros direitos fundamentais, não são asseguradas de forma igualitária a pessoas brancas e não brancas. No âmbito do processo, direitos como a isonomia e a fundamentação das decisões, que são normalmente reconhecidos a pessoas brancas, muitas vezes são negados a pessoas negras e indígenas.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2018, ajudam a compreender essa realidade, ao apontar que apenas 18,1% dos magistrados brasileiros se autodeclararam negros, sendo 1,6% pretos e 16,5% pardos, proporção que também se repete no Ministério Público, revelando a profunda desigualdade racial presente nas estruturas do Judiciário brasileiro (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

No que tange ao direito societário, é preciso salientar que embora muitos defendam que as normas reguladoras da atividade empresarial, por pertencerem ao campo do Direito Privado, não possuem relação com a justiça social ou com a questão racial, essa visão se revela profundamente equivocada. A atuação das empresas tem papel central no debate sobre justiça social, especialmente porque suas atividades estão inseridas em uma sociedade estruturada por divisões raciais (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Por isso, temas fundamentais do Direito Societário, como a governança corporativa e as práticas de *compliance*, devem necessariamente considerar o contexto social e histórico em que as companhias operam, de modo que também se comprometam com práticas que promovam efetivamente maior justiça social (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Logo, entende-se que as estruturas jurídicas empresariais, especialmente por meio da governança corporativa e dos programas de *compliance*, como foi destacado anteriormente, não podem se limitar à lógica econômica, visto que elas devem incorporar, de forma obrigatória, a consideração dos impactos sociais, incluindo a questão racial e as desigualdades históricas que estruturam a sociedade.

Quanto ao direito do trabalho, é preciso pontuar que a realidade do mercado de trabalho evidencia que pessoas negras, em sua maioria, estão concentradas em cargos de baixa remuneração e de menor hierarquia, o que reforça a necessidade de um Direito do Trabalho que atue diretamente sobre essas relações para combater práticas discriminatórias consolidadas. Sendo que essa exclusão da população negra de postos bem remunerados e de direção resulta

de múltiplas formas de discriminação, muitas vezes pouco visíveis nos procedimentos, mas evidentes nos resultados (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

E, por fim, no que se refere ao âmbito administrativo, é possível observar como o racismo se manifesta, de forma evidente, em situações de desapropriação. Essa realidade permite compreender que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, embora legítimo no plano jurídico, tem sido aplicado, na prática, como um instrumento de perpetuação do racismo em suas diversas formas. Isso ocorre porque a população negra e periférica é desproporcionalmente afetada por essas práticas, sendo frequentemente submetida ao arbítrio estatal, sem que seus direitos mais básicos, como o reconhecimento da posse de suas próprias casas, sejam devidamente assegurados (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

A partir das explanações gerais anteriormente expostas, é fundamental abordar as normas infraconstitucionais que disciplinam o racismo em seu conteúdo, como é o caso da Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo, que configura crime qualquer ato de discriminação ou preconceito fundado em origem, raça, sexo, cor ou idade. (TJDFT, 2021).

E, de acordo com seu artigo 1º, todas as condutas motivadas por tais formas de preconceito são consideradas crimes e, portanto, passíveis de punição. A legislação abrange tanto a esfera pública quanto a privada, prevendo, no artigo 3º, sanções para quem impede ou dificulta o acesso a cargos públicos, e no artigo 4º, para quem pratica atos discriminatórios no setor privado, com penas que podem chegar a cinco anos de reclusão, além de multa (Brasil, 1989).

Assim, a Lei nº 7.716/1989, inicialmente, foi elaborada para punir crimes decorrentes de preconceito de raça ou cor, razão pela qual ficou conhecida como Lei do Racismo. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 9.459/1997, houve a ampliação de seu alcance, passando a abarcar também condutas discriminatórias baseadas em etnia, religião e procedência nacional, ampliando, assim, a proteção contra diversas formas de intolerância (Possetti, 2025).

De maneira geral, a norma trata de crimes que possuem caráter mais amplo, sendo que, nos casos em que o racismo é praticado, cabe ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação penal contra o ofensor. A legislação, de forma expressa, tipifica como crime de racismo condutas como impedir ou recusar o acesso a estabelecimentos comerciais, negar ou obstar emprego em empresas privadas, bem como restringir o uso de entradas sociais ou elevadores em edifícios, quando motivado por questões raciais (Possetti, 2025).

Da mesma forma, também são considerados crimes atos como impedir a matrícula de estudantes em instituições de ensino, recusar atendimento em restaurantes, bares, hotéis,

barbearias ou estabelecimentos similares, quando fundamentados em discriminação racial. As penas previstas pela lei podem chegar até cinco anos de reclusão, variando de acordo com a gravidade da conduta, e têm como objetivo assegurar a efetividade dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à promoção do bem de todos, sem qualquer forma de preconceito, seja por origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (Possetti, 2025).

Apesar disso, segundo Rômulo Moreira (2024), em janeiro de 2023, a Lei nº 7.716/1989 foi novamente alterada, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, passando a incluir expressamente o crime de injúria racial como crime de racismo. Dessa forma, a injúria racial deixou de ser tratada como um simples crime contra a honra, previsto no Código Penal, para se equiparar ao crime de racismo, que é considerado inafiançável e imprescritível.

Tal alteração se deu por meio da Lei 14.532/23 e segundo Rômulo Moreira (2024) a partir dessa mudança, passou a ser caracterizado como crime de racismo o ato de injuriar alguém, ofendendo sua dignidade ou decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. A pena prevista é de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, podendo ser aumentada da metade quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas em concurso. No caso de autoria por funcionário público, a pena é acrescida de um terço até a metade.

A referida legislação também determina que, na interpretação judicial, qualquer atitude que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que normalmente não seria direcionada a outros grupos, deve ser considerada discriminatória quando motivada por raça, etnia, religião ou procedência nacional, conforme disposto no artigo 20-C. Ademais, o artigo 20-D estabelece que, em todos os atos processuais, tanto cíveis quanto criminais, é assegurado à vítima dos crimes de racismo o direito de estar acompanhada por advogado ou defensor público (Moreira, R., 2024).

Antes dessas alterações, a injúria racial era tipificada no artigo 140, §3º, do Código Penal, dentro do capítulo dos crimes contra a honra, como uma modalidade de injúria qualificada. O dispositivo estabelecia como crime ofender alguém utilizando elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência, fixando pena de reclusão de um a três anos, além de multa (Possetti, 2025).

Importante destacar que essa forma de injúria abrangia sete tipos de preconceito e, até então, era tratada como crime de menor gravidade em comparação ao racismo, tanto na sua natureza quanto em seus efeitos processuais. Outro aspecto relevante diz respeito à natureza da ação penal, que, nesse contexto, era pública condicionada à representação, ou seja, dependia da

manifestação de vontade da vítima para que o Ministério Público pudesse promover a ação penal contra o agressor (Possetti, 2025).

Portanto, de forma geral, com a criação da Lei nº 14.532/2023, a injúria racial passou a ser tratada de forma muito mais rigorosa no ordenamento jurídico brasileiro. Antes dessa mudança, ela estava prevista no artigo 140, §3º, do Código Penal, como um crime contra a honra, ou seja, uma ofensa voltada diretamente à pessoa que sofria a agressão.

No entanto, com a alteração trazida pela nova lei, a injúria racial foi incluída na Lei nº 7.716/1989, passando a ser considerada crime de racismo. Isso significa que essa conduta não atinge apenas quem sofre a ofensa, mas também todo o grupo social ao qual a vítima pertence. Além disso, a injúria racial deixou de ser tratada como um crime de menor gravidade e passou a ter punições mais severas, o que demonstra que a legislação brasileira passou a reconhecer esse ato como uma violação dos direitos fundamentais, especialmente da igualdade e da dignidade.

Entretanto, a equiparação veio acompanhada de inúmeras críticas, especialmente de pessoas do movimento negro. Uma das correntes doutrinárias sobre o debate da equiparação entre injúria racial e racismo, considerada a mais aceita por grande parte dos juristas, defende que se tratam de crimes distintos. Esse entendimento é baseado no fato de que a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém utilizando elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem, enquanto o racismo, por sua vez, tem como alvo uma coletividade indeterminada, atingindo a dignidade de um grupo social (Marciano, 2021).

Essa linha é defendida por Cezar Roberto Bittencourt, amplamente citado na doutrina e na jurisprudência, que entende que não há equiparação entre os dois crimes, pois a injúria racial tem como objeto a honra subjetiva, ligada ao sentimento ou concepção que o indivíduo tem de si próprio (Marciano, 2021).

O autor alerta que há uma confusão ao equiparar a injúria racial ao racismo, sendo este, em seu entendimento, uma conduta mais grave. Ressalta ainda que, sem a intenção específica de injuriar (*animus injuriandi*), não se pode falar em crime contra a honra, sendo esse elemento subjetivo essencial para configurar a conduta típica (Marciano, 2021).

Conforme Marciano (2021), há uma corrente, defendida por Guilherme de Souza Nucci, que entende a injúria racial como espécie do crime de racismo. Para esse posicionamento, ambas as condutas possuem dimensão coletiva, pois a ofensa a um indivíduo, em razão de sua raça ou etnia, atinge todo o grupo ao qual ele pertence. Assim, diferenciar os crimes favoreceria o agressor, que poderia ser punido de forma mais branda por injúria, quando,

na prática, cometeu racismo. Além disso, essa corrente defende que características do crime de racismo, como a imprescritibilidade, também devem ser aplicadas à injúria racial.

E, por fim, no âmbito educacional, é importante destacar a Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), já previa, em seu artigo 26, §4º, que o ensino da História do Brasil deveria considerar as contribuições das diversas culturas e etnias na formação do povo brasileiro, com ênfase nas matrizes indígena, africana e europeia. No entanto, apenas em 2003, essa diretriz foi reforçada e ampliada pela Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira e africana em todo o currículo escolar (Quinto *et al.*, 2022).

Tal alteração representou um avanço significativo no enfrentamento ao racismo estrutural, pois, ao se tornar conteúdo obrigatório, a temática passou a ser tratada com maior seriedade no ambiente educacional, conforme ressalta a professora e pesquisadora Míghian Danae, da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab). Após a promulgação da Lei nº 10.639/2003, foi instituída uma comissão responsável pela sua regulamentação, a qual elaborou o Parecer nº 003/2004, documento que orienta a implementação efetiva da lei no âmbito educacional (Quinto *et al.*, 2022).

Conforme estabelece o Parecer nº 003/2004, que regulamenta a Lei nº 10.639/2003, a inclusão da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos da Educação Básica é uma medida alinhada aos princípios constitucionais e às diretrizes da LDB. Trata-se de uma decisão política com impacto direto na formação de professores e na construção de uma sociedade democrática. Como destaca o próprio parecer, essa inclusão visa “valorizar devidamente a história e cultura de seu povo, buscando reparar danos que se repetem há cinco séculos” (Brasil, 2004, p. 8).

Diante desse contexto, é possível perceber que o Código Penal, especialmente após as alterações trazidas pela Lei nº 14.532/2023, atua de forma repressiva, buscando punir as práticas racistas por meio da responsabilização penal. Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por sua vez, reforçada pela Lei nº 10.639/2003, representa uma estratégia de caráter preventivo, que visa combater o racismo por meio da educação e da valorização da diversidade.

Isso porque, ao promover a inclusão da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no currículo escolar, busca-se combater o racismo desde a base, por meio da educação, da valorização da diversidade e da desconstrução de estereótipos que sustentam as práticas discriminatórias. Fica evidente, portanto, que tanto a repressão quanto a prevenção são

necessárias e complementares no enfrentamento ao racismo no Brasil. A educação, nesse contexto, atua como um instrumento fundamental de transformação social, capaz de romper ciclos históricos de exclusão.

### **3.3 As disposições Antirracistas no Âmbito das Entidades Privadas do Futebol**

Em linhas gerais, destaca-se que no enfrentamento ao racismo no futebol, é importante reconhecer que, além das disposições constitucionais e legais previstas no ordenamento jurídico estatal, há um conjunto relevante de normas e mecanismos sancionatórios no âmbito institucional privado, criados e aplicados por entidades como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL), a Federação Internacional de Futebol (FIFA), a União das Associações Europeias de Futebol (UEFA).

Além disso, há também os Tribunais de Justiça Desportiva, como a Corte Arbitral do Esporte (CAS), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e os Tribunais de Justiça Desportiva da Espanha (TJD). Essas organizações possuem autonomia normativa e disciplinar, regulamentando a conduta de jogadores, clubes, torcedores e dirigentes dentro das competições que organizam.

Ante o exposto, é importante salientar o Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), instituído pela Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003, que foi o primeiro documento brasileiro voltado à proteção dos torcedores, organizado em 12 capítulos que visam garantir normas de defesa e segurança. Inicialmente, o texto não trazia qualquer menção à proibição de atos racistas ou discriminatórios no contexto esportivo. Esse cenário mudou somente em 2010, com a promulgação da Lei nº 12.299, que alterou o EDT, incluindo no Capítulo IV, que trata da segurança dos torcedores, o artigo 13-A (Abrahão *et al.*, 2021).

Esse artigo passou a proibir expressamente condutas discriminatórias, como portar cartazes, bandeiras ou símbolos com mensagens ofensivas de caráter racista ou xenófobo, além de cânticos discriminatórios. O texto também prevê que o descumprimento dessas regras pode resultar na proibição de ingresso ou na retirada imediata do torcedor do estádio, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas cabíveis (Abrahão *et al.*, 2021). No entanto, essas disposições foram posteriormente incorporadas e atualizadas pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/23), que revogou o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Segundo Abrahão *et al.* (2021) o Estatuto de Defesa do Torcedor foi um marco na legislação esportiva brasileira, por ter sido o primeiro a regulamentar os eventos esportivos,

estabelecendo deveres para as entidades esportivas e direitos aos torcedores. No entanto, as medidas específicas de combate ao racismo só foram incorporadas anos após sua criação.

Posteriormente, destaca-se o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), concebido para normatizar as condutas no âmbito esportivo nacional, contempla dispositivos específicos voltados ao enfrentamento da discriminação e do preconceito no esporte. Aprovado pelo Conselho Nacional de Esporte (CNE) em 2003, o código foi elaborado com o objetivo de estruturar a justiça desportiva brasileira, definindo as infrações disciplinares e suas respectivas sanções (Abrahão *et al.*, 2021). Dentre elas, destaca-se o artigo 243-G, que tipifica como infração:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Brasil, 2010).

Ademais, quando a infração for cometida, simultaneamente, por um número considerável de pessoas vinculadas a uma mesma entidade desportiva, o artigo 243-G, em seu § 1º, prevê que o clube será punido com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória, independentemente do resultado da partida. Na hipótese de reincidência, essa penalidade é dobrada. Caso se trate de uma competição em que não haja atribuição de pontos, a sanção aplicada será a exclusão da entidade da competição, torneio ou equivalente (Brasil, 2010).

O § 2º do referido artigo também estabelece que, se a prática discriminatória for realizada por torcedores, o clube poderá ser condenado à pena de multa, e os torcedores identificados estarão proibidos de ingressar nas respectivas praças esportivas pelo prazo mínimo de 720 dias. Por fim, o § 3º faculta ao órgão julgador, nos casos considerados de extrema gravidade, a aplicação das penalidades previstas nos incisos V (proibição de atuar em determinada praça desportiva), VII (interdição de estádio) e XI (exclusão da competição) do artigo 170 do CBJD, tornando evidente a gravidade com que o ordenamento desportivo busca tratar condutas de cunho discriminatório (Brasil, 2010).

De forma exemplificativa, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), já aplicou esse dispositivo contra práticas discriminatórias em diversas ocasiões. Em 2025, por exemplo, o meia Miguel Angel Terceros Acuña, conhecido como Miguelito, do América-MG, foi suspenso por cinco jogos e multado em R\$ 2.000,00 após ser enquadrado no artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) por proferir ofensas racistas ao atacante

Allano, do Operário-PR, durante partida válida pela Série B do Campeonato Brasileiro. Embora o atleta tenha negado a prática, o julgamento terminou com placar apertado de três votos a dois pela condenação. O clube América-MG, por sua vez, também foi denunciado, porém acabou absolvido de todas as acusações (Brasil, 2025).

Conforme noticiado pela imprensa, a acusação teve como base a súmula da partida, na qual consta que Miguelito teria dito a expressão “preto do c\*\*\*\*\*”. Após o término do jogo, o atleta chegou a ser detido em flagrante e conduzido à delegacia, sendo liberado no dia seguinte para responder em liberdade. A decisão ainda pode ser revista em instância superior, uma vez que o clube anunciou que recorrerá (Miguelito, 2025). Casos como esse continuam reacendendo o debate sobre a efetividade do CBJD no combate ao racismo e sobre o rigor adotado pelo STJD nas punições, especialmente diante das frequentes reversões parciais ou totais em instâncias superiores.

Já no âmbito da FIFA e da CONMEBOL, o combate ao racismo tem ganhado crescente visibilidade nos últimos anos. Ambas as entidades, responsáveis pela organização das principais competições internacionais de futebol, incorporaram dispositivos específicos em seus regulamentos para coibir condutas discriminatórias. Embora suas atuações estejam inseridas no âmbito do direito privado, os efeitos de suas decisões possuem ampla relevância, uma vez que envolvem sanções de impacto prático, como exclusão de torneios, multas expressivas e perda de pontos.

De acordo com a análise dos documentos oficiais da FIFA, entidade máxima do futebol mundial, suas decisões norteiam a atuação das confederações de cada país. Desde o início dos anos 2000, a FIFA passou a desenvolver ações mais estruturadas no combate ao racismo. O marco inicial desse movimento ocorreu no Congresso Extraordinário de Buenos Aires, em 2001, quando foram discutidas estratégias de enfrentamento à discriminação. A partir desse evento, foram instituídos dias internacionais de combate ao racismo no futebol, sendo o primeiro em 7 de julho de 2002 e o segundo durante a Copa das Confederações de 2003, na França, ambos marcados pela exibição de faixas com a mensagem “Não ao racismo” (Abrahão *et al.*, 2021).

Em 2004, foi elaborado o primeiro Código de Ética da FIFA, que passou a proibir qualquer forma de discriminação relacionada à etnia, raça, cultura, política, religião, gênero ou idioma. O ano de 2006 consolidou ainda mais esse posicionamento, especialmente com a campanha “Say No to Racism” na Copa do Mundo da Alemanha e com a alteração do artigo 55 do Código Disciplinar, que permitiu punições mais severas contra práticas racistas (Abrahão *et al.*, 2021).

Ao longo dos anos seguintes, a entidade seguiu promovendo ações simbólicas e educativas, como o jogo “90 minutos para Mandela”, em 2007, e os “Dias de Antidiscriminação”, em 2010, este último fortemente influenciado pela realização da Copa do Mundo na África do Sul, país historicamente marcado pelo apartheid. Todas essas iniciativas também se refletem nos documentos oficiais da entidade, como o Código de Conduta da FIFA, que adota como princípios fundamentais o jogo limpo, o espírito de equipe, a diversidade, a sustentabilidade, a transparência e a inovação (Abrahão *et al.*, 2021).

Outro importante documento da FIFA, por meio da recente atualização de seu Código Disciplinar, reforçou seu compromisso no combate ao racismo, tornando as punições mais severas (Lourenço, 2025). Conforme o art. 15, qualquer pessoa que ofenda a dignidade de alguém com palavras ou atos discriminatórios por motivos como raça, cor, etnia, nacionalidade, origem social, gênero, deficiência, orientação sexual, religião ou opinião política, pode ser punida com “suspensão de, no mínimo, dez partidas ou por um período específico, além de outras medidas disciplinares cabíveis” (FIFA, 2025, p. 17).

Além disso, são previstas sanções como “realização de jogos sem público, perda de pontos, exclusão de competições e até rebaixamento”, além de multas, suspensão de no mínimo dez partidas e adoção do protocolo antirracismo, que permite que qualquer atleta ou oficial comunique imediatamente que foi vítima de racismo, obrigando o árbitro a aplicar as três etapas previstas: interrupção da partida, suspensão temporária e encerramento definitivo, caso a conduta persista (FIFA, 2025, p. 17).

Ainda, segundo Lourenço (2025), as multas podem chegar a 5 milhões de francos suíços, aproximadamente R\$ 34 milhões, e, em casos de reincidência, há possibilidade de rebaixamento. Além disso, as federações filiadas têm até 31 de dezembro para adequar seus regulamentos, sob risco de intervenção direta da própria FIFA. Tal atualização demonstra que, embora haja avanços no endurecimento das punições, a eficácia real dessas medidas ainda dependerá da aplicação rigorosa e do comprometimento das federações em combater o racismo de forma efetiva.

Sendo assim, entende-se que além das sanções disciplinares, a entidade também desenvolve ações de conscientização, como a campanha global “Say No to Racism”, que reforça seu compromisso contínuo no combate ao preconceito no futebol. Essa estratégia, que alia medidas educativas e punitivas, foi incorporada como uma política institucional, evidenciando que o enfrentamento ao racismo vai além das punições, buscando também promover a cultura do respeito e da igualdade no esporte.

Esse movimento de conscientização, de acordo com Abrahão (*et al.*, 2021) dialoga diretamente com o contexto brasileiro que, antes da criação do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), apresentava uma grande defasagem entre a modernização do futebol e uma gestão ainda amadora. A necessidade de atualização ficou ainda mais evidente diante da realização dos grandes eventos esportivos no país, como a Copa do Mundo de 2014, que teve como slogan justamente “Say No to Racism”, reforçando a marca da FIFA na luta contra a discriminação.

Por fim, o Código de Ética da FIFA foi atualizado em 2020, mantendo no artigo 22, que trata de discriminação e difamação, disposições semelhantes às da versão de 2012. Contudo, houve avanços significativos, especialmente na previsão de sanções mais rigorosas para quem cometer atos discriminatórios, que podem variar desde multas até a suspensão do exercício de atividades ligadas ao futebol por até cinco anos (Abrahão *et al.*, 2021).

No mesmo sentido, a CONMEBOL, por meio de seu Código Disciplinar (edição 2023), também adota uma postura rigorosa no combate à discriminação. O Artigo 15 prevê que qualquer jogador ou oficial que atente contra a dignidade de outra pessoa ou grupo, utilizando ofensas baseadas em raça, cor da pele, etnia, idioma, credo, origem, sexo ou orientação sexual, será punido com suspensão mínima de dez partidas ou por, no mínimo, quatro meses. Em caso de reincidência, a sanção pode chegar à proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol por até cinco anos, além de outras penalidades previstas (CONMEBOL, 2023).

No caso de ofensas cometidas por torcedores, os clubes ou associações podem ser multados em, no mínimo, 100 mil dólares, e, em casos de reincidência, até 400 mil dólares, além de sanções como jogos com portões fechados, fechamento parcial dos estádios, proibição de acesso de torcedores e obrigação de exibir mensagens contra a discriminação. O artigo também veda qualquer forma de propaganda ideológica antes, durante ou após os jogos, sujeitando os infratores às mesmas penalidades (CONMEBOL, 2023).

Ainda, se uma partida for encerrada devido a atos discriminatórios, o órgão competente poderá definir o resultado conforme as disposições do artigo 24 do mesmo código (CONMEBOL, 2023). Um exemplo prático da aplicação dessas normas foi a punição imposta ao Club Atlético River Plate, que recebeu multa e fechamento parcial do Estádio Monumental após cânticos e gestos racistas de sua torcida durante uma partida da Copa Libertadores de 2023 contra o Fluminense (Neves, 2023).

Na ocasião, os atos de racismo ocorreram tanto dentro quanto fora do estádio, com torcedores do River Plate sendo flagrados imitando sons e gestos de macacos na chegada dos ônibus que transportavam a torcida do clube brasileiro. Esses episódios foram registrados nas

ruas de Buenos Aires e nas arquibancadas do Monumental de Núñez, gerando ampla repercussão nas redes sociais (Neves, 2023).

Como punição, a CONMEBOL determinou o fechamento de 50% da capacidade do setor Centenário Alta, área próxima à torcida visitante, o que representou cerca de 2.400 ingressos a menos para o clube nas oitavas de final da Libertadores. Além disso, impôs uma multa de 100 mil dólares (aproximadamente R\$ 485 mil) e exigiu que o River Plate exibisse uma bandeira com a mensagem da CONMEBOL contra o racismo, bem como veiculasse mensagens educativas no telão do estádio e em suas redes sociais. O clube argentino também recebeu uma advertência formal, sendo alertado de que, em caso de reincidência, as penalidades poderiam ser ainda mais severas (Neves, 2023).

Importante destacar que, segundo o artigo 10 do mesmo regulamento, infrações relacionadas à discriminação são consideradas imprescritíveis, ou seja, não estão sujeitas a prazos para serem punidas, reforçando ainda mais o compromisso da entidade no combate a qualquer forma de preconceito (CONMEBOL, 2023).

Destaca-se também, de acordo com o Regulamento de Segurança da CONMEBOL (2025), que seu artigo 49 estabelece de forma expressa a proibição de qualquer manifestação de caráter discriminatório, racista, xenofóbico ou ofensivo nas dependências e arredores dos estádios. Essa proibição abrange a exibição de faixas, bandeiras, símbolos ou a entoação de cânticos que atentem contra a dignidade de indivíduos ou grupos.

De acordo com a análise realizada por (Lise *et al.*, 2015) e que foi observado que estas ainda permanecem, verifica-se que há mecanismos para coibir práticas discriminatórias. No entanto, as penalidades mais severas são previstas, em regra, apenas em casos de reincidência, o que enfraquece a efetividade das medidas e demonstra certa fragilidade no posicionamento da entidade quanto ao enfrentamento do racismo e da discriminação.

No contexto brasileiro, a análise dos documentos oficiais da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), como o Regulamento Geral das Competições (2024) e o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro (2017), evidencia a adoção de medidas específicas para o enfrentamento ao racismo no futebol nacional (Abrahão *et al.*, 2021).

Quanto ao Regulamento Geral estabelece um Protocolo Antirracismo, alinhado às diretrizes da FIFA, que deve ser aplicado integralmente em todas as competições organizadas pela entidade. Esse protocolo prevê três etapas progressivas para situações de atos racistas: a primeira consiste na paralisação da partida, com sinalização do árbitro ou do jogador vítima, seguida de anúncio no estádio sobre o motivo da interrupção; caso os atos persistam, ocorre a suspensão temporária do jogo, com as equipes recolhidas aos vestiários; e, se, mesmo assim, as

manifestações não cessarem, o árbitro deverá encerrar definitivamente a partida, comunicando a decisão aos presentes (CBF, 2025).

Por fim, destaca-se o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, publicado em 2017, que reforça o compromisso com o combate ao racismo e a outras formas de discriminação no esporte. O documento, organizado em sete capítulos, aborda o tema de forma complementar, especialmente nos artigos 2º e 5º. O artigo 2º estabelece que todos os envolvidos no futebol, direta ou indiretamente, devem atuar com absoluto repúdio ao racismo, à xenofobia e a qualquer forma de intolerância. Já o artigo 5º prevê sanções para condutas discriminatórias, sejam elas motivadas por etnia, gênero, orientação sexual, crença religiosa, convicção política, condição social, deficiência, entre outros fatores (Abrahão *et al.*, 2021).

Atualmente, está em andamento uma iniciativa do Governo Federal que visa reforçar o enfrentamento ao racismo no esporte. Foi anunciado o envio ao Congresso Nacional de um projeto de lei que propõe alterações na Lei Geral do Esporte, com foco no fortalecimento das medidas de combate ao racismo nos estádios de futebol em todo o país. A proposta prevê a aplicação de sanções a clubes e federações que não adotarem ações efetivas para prevenir e coibir práticas discriminatórias (Governo, 2025).

Segundo o ministro do Esporte, André Fufuca, essa medida integra um conjunto de ações prioritárias do governo, voltadas para o enfrentamento da violência e da discriminação no ambiente esportivo, podendo, inclusive, impedir o repasse de recursos públicos do Ministério do Esporte às entidades que descumprirem as novas exigências (Governo, 2025).

Diante de todo o arcabouço normativo apresentado, tanto em âmbito nacional quanto internacional, é preciso reconhecer que o combate ao racismo no futebol vai muito além da existência formal de regras e sanções. Por mais que CBF, FIFA, CONMEBOL e outras entidades possuam mecanismos específicos para lidar com práticas discriminatórias, o que se observa na prática é que esses dispositivos nem sempre são aplicados com o rigor necessário. Muitas vezes, a resposta institucional se limita a multas ou punições simbólicas, que pouco contribuem para a transformação da realidade.

Por esse motivo, o próximo capítulo se debruça sobre casos concretos de racismo no futebol brasileiro, com o objetivo de avaliar como as normas apresentadas até aqui são, de fato, aplicadas. A partir dessa análise, também será possível refletir sobre o papel da Justiça Desportiva e as consequências de sua autonomia frente à ausência de uma atuação penal mais efetiva por parte do Estado.

## **4 CASOS EMBLEMÁTICOS DE RACISMO NO FUTEBOL: LIMITES JURISDICIONAIS E ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Este capítulo propõe uma reflexão crítica sobre episódios recentes e emblemáticos de racismo no futebol internacional, envolvendo os jogadores Vinicius Jr. e Luighi, a fim de compreender os desafios enfrentados na responsabilização penal desses crimes quando praticados fora do território brasileiro. Ao tratar da aplicação do princípio da extraterritorialidade da lei penal, bem como das limitações jurídicas e institucionais envolvidas, busca-se evidenciar não apenas as dificuldades legais, mas também as omissões de entidades como a CBF e o próprio Estado brasileiro, ressaltando a urgência de medidas mais efetivas no enfrentamento ao racismo no esporte.

Para tanto, analisa-se a atuação da Justiça Desportiva, prevista na Constituição Federal de 1988 e regulada pela Lei Pelé, também se examina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que, embora previsto para coibir condutas racistas, apresenta supostas falhas na aplicação de sanções adequadas e na prevenção dessas práticas. Além disso, destaca-se a insuficiência da resposta estatal e institucional diante de casos que ocorrem fora do Brasil, revelando a necessidade de ações mais firmes e integradas para proteger os atletas brasileiros internacionalmente.

### **4.1 O caso Vini Jr e o Princípio da Extraterritorialidade da Lei Penal brasileira**

Este tópico tem como objetivo analisar os episódios de racismo envolvendo o jogador Vinicius Jr., do clube espanhol Real Madrid, cuja trajetória ficou mundialmente marcada não apenas pelos constantes ataques racistas que sofreu, mas também por sua postura firme e combativa contra essas manifestações. O caso em questão foi eleito por esta pesquisa como objeto de estudo dada a possibilidade de se analisar a limitação jurisdicional atrelada a ele.

A repercussão desses episódios transcendeu o âmbito esportivo, tornando-se um símbolo na luta antirracista, especialmente no futebol, onde o racismo se manifesta tanto de forma velada quanto de maneira explícita. Além de inspirar mobilizações e reflexões no esporte, o caso evidenciou fragilidades estruturais e institucionais, revelando a urgência de aprimorar os mecanismos de enfrentamento ao racismo na sociedade como um todo.

De acordo com informações divulgadas pela imprensa, a LaLiga atualizou um levantamento que revela que o jogador Vinicius Jr. foi alvo de pelo menos 21 episódios de

ataques racistas desde 2020, no contexto do futebol espanhol. A divulgação ocorreu no mesmo dia em que três torcedores do Valencia foram condenados a oito meses de prisão, além da proibição de frequentar estádios por dois anos, em razão dos insultos racistas proferidos contra o atleta em maio de 2023, no estádio Mestalla (LaLiga, 2024).

Além desse episódio emblemático, a cobertura jornalística destacou que diversos outros casos foram formalmente denunciados pela LaLiga às autoridades espanholas, embora muitos tenham sido arquivados sob a justificativa da dificuldade de identificação dos autores ou pela interpretação de que os atos não configurariam, naquele contexto, crime penal, embora fossem considerados “desprezíveis e reprováveis” (LaLiga, 2024).

Dentre os casos noticiados, chama atenção o ocorrido em janeiro de 2023, quando uma faixa com a inscrição “Madrid odia al Real” e um boneco enforcado vestindo a camisa de Vinicius Jr. foram expostos em uma ponte nas imediações de Valdebebas. Neste episódio, a denúncia resultou em medidas cautelares e em uma solicitação de pena de dois anos e seis meses de prisão aos responsáveis, além de multa e restrições profissionais. Em outras situações, como nas partidas realizadas em Palma de Mallorca, Madri, Pamplona e Sevilha, embora as denúncias tenham sido formalizadas, vários processos foram arquivados por falta de elementos que permitissem a identificação dos autores dos atos racistas (LaLiga, 2024).

A matéria jornalística também registrou que o próprio Vinicius Jr. se manifestou publicamente nas redes sociais após a condenação dos torcedores do Valencia, ressaltando que espera que “os outros racistas tenham medo, vergonha e se escondam nas sombras”, reafirmando sua disposição em continuar enfrentando o racismo (LaLiga, 2024).

Por fim, a matéria jornalística também destacou que os episódios de racismo não se restringem ao ambiente físico dos estádios. Parte dos ataques também ocorreu no ambiente virtual, especialmente na rede social X (antigo Twitter), onde foram registrados tweets contendo mensagens e imagens com conteúdo abertamente racista e ameaçador contra Vinicius Jr. Esses casos igualmente motivaram a apresentação de denúncias por parte da LaLiga ao Ministério Público e à Polícia espanhola, que passaram a investigar os responsáveis pelas publicações (LaLiga, 2024).

Além dos episódios já mencionados, a imprensa também noticiou mais uma condenação por racismo contra Vinicius Jr., referente a insultos proferidos por um torcedor durante dois jogos contra o Mallorca, em 2023. Conforme divulgado pela agência Reuters, o agressor, que também ofendeu o jogador Samuel Chukwueze, do Villarreal, recebeu pena de 12 meses de prisão, que foi suspensa após pedir desculpas em carta e participar de um treinamento antidiscriminação. Além disso, ele foi banido dos estádios por três anos. O Real

Madrid destacou que essa foi a terceira condenação recente por racismo contra seus jogadores e reafirmou seu compromisso no combate à discriminação no futebol (Mais, 2024).

Por fim, também foi noticiada a condenação de cinco torcedores do Real Valladolid por proferirem ofensas racistas contra Vinicius Jr. durante uma partida do Campeonato Espanhol, em 2022, no estádio José Zorrilla. Segundo informações divulgadas pela imprensa, os réus foram sentenciados a um ano de prisão, ao pagamento de multa no valor de 1.620 euros e à proibição, por quatro anos, de exercer atividades nos setores de educação, esporte e lazer. Na ocasião, os agressores reconheceram os atos e apresentaram um pedido de desculpas formal à Justiça (Castro, 2025).

Observa-se, portanto, que, embora as condenações recentes representem avanços importantes no reconhecimento do racismo como crime, as penas aplicadas ainda parecem brandas diante da gravidade dos atos cometidos. A suspensão das penas de prisão, associada a pedidos de desculpas e participação em cursos educativos, apesar de ter um caráter educativo, pode não ser suficiente para impedir que esses comportamentos se repitam, principalmente em casos recorrentes, como os ataques contra Vinicius Jr.

A postura firme do jogador, que não se limitou a denunciar, mas também se manifestou publicamente de forma clara, tem sido essencial para chamar a atenção não apenas para o ambiente esportivo, mas também para as falhas das instituições jurídicas e sociais que ainda tratam o racismo como um problema menor ou isolado. Suas declarações expõem a naturalização da discriminação racial no futebol europeu e mostram a necessidade urgente de medidas mais rigorosas, tanto na punição quanto na criação de políticas eficazes de prevenção, educação e promoção da igualdade racial.

Nesse contexto, é importante salientar que há inúmeros debates acerca dos limites e da possibilidade de responsabilização penal em casos como as ofensas racistas dirigidas ao jogador Vinicius Jr. Isso porque esses atos, embora ocorridos fora do território nacional, geram impactos que transcendem fronteiras e levantam questionamentos sobre a aplicabilidade da lei penal brasileira em situações que apresentam repercussões internacionais. Assim, torna-se necessário analisar se, diante das características desse tipo de crime, seria possível a atuação da jurisdição brasileira, a partir dos critérios previstos no princípio da extraterritorialidade, avaliando, inclusive, qual esfera de justiça e qual comarca seriam competentes para eventual processamento e julgamento desses fatos no Brasil.

Primeiramente, é importante destacar sobre a transnacionalidade, que segundo Gonçalves (2024), refere-se a fatos ou condutas que ultrapassam as fronteiras de um Estado soberano e produzem efeitos em outro, mesmo na ausência de normas específicas que regulem

diretamente essa relação entre os países. Esse conceito se diferencia do tradicional direito internacional, cuja finalidade é regular as relações entre Estados, tanto na esfera pública quanto privada, por meio de normas próprias.

Para ilustrar, podem ser citadas situações em que um ato iniciado em determinado país acaba gerando impactos em território estrangeiro, como no caso de poluição atmosférica que se espalha além das fronteiras ou, ainda, quando declarações de autoridades estrangeiras impactam diretamente a economia de outro país, provocando oscilações cambiais ou na bolsa de valores. Há, portanto, inúmeras situações em que atos praticados fora do território nacional acabam repercutindo internamente, sem que haja, necessariamente, concordância do país afetado (Gonçalves, 2024).

Nesse contexto, percebe-se que a transnacionalidade, embora tenha ganhado maior sistematização em estudos recentes, não é um fenômeno novo. Da mesma forma, os crimes também podem assumir essa dimensão transnacional, quando suas consequências extrapolam os limites territoriais de um Estado, afetando diretamente pessoas, bens ou interesses de outras nações. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004, aborda exatamente essa perspectiva (Gonçalves, 2024).

Segundo Gonçalves (2024) a possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a condutas praticadas fora do território nacional deve ser analisada à luz do artigo 7º do Código Penal, que trata da extraterritorialidade da lei penal. Para tanto, é necessário compreender os princípios que regem essa extraterritorialidade, avaliando de forma detalhada se as hipóteses previstas no referido dispositivo se aplicam a situações como os crimes de racismo cometidos contra o jogador Vinicius Jr. no exterior, além de verificar se é cabível, no caso, a incidência do conceito de crime transnacional.

Em termos gerais, o Código Penal brasileiro limita o campo de validade da lei penal com base em dois vetores fundamentais: a territorialidade, prevista no artigo 5º, e a extraterritorialidade, prevista no artigo 7º. A territorialidade constitui a regra geral, sendo aplicada aos fatos ocorridos dentro dos limites do território nacional. Contudo, admite-se, de forma excepcional, a aplicação extraterritorial da lei penal brasileira, fundada em princípios como o da personalidade, do domicílio, da defesa, da justiça universal e da representação (Masson, 2020).

Essa matéria, conforme explica Masson (2020), insere-se no âmbito do Direito Penal Internacional, ramo do Direito Internacional Público que estabelece os critérios para

definição da lei penal aplicável quando uma conduta criminosa ultrapassa os limites territoriais de um Estado e repercute sobre interesses de outros países.

No que se refere à base principiológica, ressalta-se, segundo Gonçalves (2024), que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a aplicação da lei penal aos crimes praticados no território nacional, seja físico ou jurídico, conforme o princípio da territorialidade. Masson (2020) destaca que este princípio representa a principal forma de delimitação da validade da lei penal no espaço, nas relações entre Estados soberanos. A soberania estatal, reflexo do princípio da igualdade soberana dos membros da comunidade internacional, previsto no artigo 2º, §1º, da Carta das Nações Unidas, fundamenta a competência dos Estados para exercer jurisdição penal sobre os fatos ocorridos em seus territórios.

Nesse sentido, o artigo 5º do Código Penal dispõe que a lei brasileira se aplica, sem prejuízo das convenções, tratados e regras de direito internacional, aos crimes cometidos no território nacional. Trata-se, portanto, da regra geral, embora existam exceções, como nos casos em que um brasileiro pratica crime no exterior ou quando um estrangeiro comete delito no Brasil. Por essa razão, afirma-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da territorialidade temperada ou mitigada, justamente por admitir hipóteses excepcionais de aplicação da lei penal para além dos limites físicos do território nacional (Masson, 2020).

De forma sintética, os princípios que fundamentam a aplicação da lei penal brasileira no espaço, além da regra geral da territorialidade, são: o da personalidade, que permite aplicar a lei brasileira aos crimes praticados por brasileiros no exterior (personalidade ativa) ou contra brasileiros (personalidade passiva); o do domicílio, aplicável quando o agente, embora não seja brasileiro, é domiciliado no Brasil, como no caso de crime de genocídio; o da defesa ou proteção, que se aplica quando o crime praticado no estrangeiro ofende bens ou interesses do Brasil, como a vida do Presidente ou o patrimônio público nacional (Masson, 2020).

Ainda, o da justiça universal, que permite a repressão de certos crimes de interesse internacional, como genocídio e tráfico de pessoas, independentemente do local do fato ou da nacionalidade do agente; e, por fim, o da representação, usado para crimes ocorridos em embarcações ou aeronaves brasileiras de natureza privada em território estrangeiro, quando não forem julgados no local (Masson, 2020).

Já segundo Carvalho (2023), o Código Penal brasileiro determina, como regra, que a lei penal se aplica aos crimes praticados no território nacional, observando-se os tratados, convenções e normas de direito internacional, o que configura a chamada territorialidade mitigada. No entanto, existem hipóteses específicas em que a lei penal brasileira pode alcançar

fatos ocorridos fora do país, previstas no artigo 7º do Código Penal, que trata da extraterritorialidade, a qual pode se dar de forma incondicionada ou condicionada.

De acordo com a doutrina, a extraterritorialidade incondicionada ocorre quando, em virtude da gravidade do delito, a lei penal brasileira se aplica de maneira automática, independentemente de qualquer condição, inclusive nos casos em que o agente tenha sido absolvido ou condenado no exterior (Carvalho, 2023).

As hipóteses em que isso se verifica estão expressamente previstas no artigo 7º, inciso I, do Código Penal:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I - os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Brasil, 1940).

Sendo assim, segundo Carvalho (2023), aplica-se a lei penal brasileira a crimes praticados no exterior independentemente da absolvição ou condenação do agente em outro país, quando se tratar de crimes contra a vida ou a liberdade do Presidente da República, contra o patrimônio ou a fé pública da União e seus territórios, contra a administração pública por quem nela serve, ou em casos de genocídio, desde que o agente seja brasileiro ou residente no Brasil. Por outro lado, na extraterritorialidade condicionada, a aplicação da lei brasileira depende do cumprimento de determinadas condições para os crimes cometidos fora do território nacional.

Os crimes que justificam a aplicação da lei penal brasileira no exterior estão elencados no artigo 7º, inciso II, do Código Penal, como se segue:

II - os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados (Brasil, 1940).

Prosseguindo, as condições necessárias para que a lei penal brasileira seja aplicada nesses casos estão definidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Código Penal. Além disso, o próprio parágrafo 3º prevê uma hipótese adicional de aplicação da lei penal a crimes praticados fora do território nacional, conhecida como extraterritorialidade hipercondicionada, que exige o cumprimento de duas condições extras, além das já previstas anteriormente.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça (Brasil, 1940).

De forma explicativa, entre as condições para aplicação da extraterritorialidade condicionada estão: o ingresso do agente no território nacional, o que não exige permanência, bastando a entrada física ou jurídica; a exigência de dupla tipicidade, ou seja, o fato precisa ser crime tanto no Brasil quanto no país onde foi praticado; que o crime conste entre aqueles pelos quais a lei brasileira admite extradição; que o agente não tenha sido absolvido no exterior nem tenha cumprido a pena lá imposta; e, por fim, que não tenha sido perdoado no estrangeiro nem esteja extinta sua punibilidade pela lei mais favorável. Somente com o preenchimento de todos esses requisitos é possível aplicar a lei penal brasileira a fatos ocorridos fora do território nacional (Gonçalves, 2024).

Segundo Gonçalves (2024), a chamada extraterritorialidade hipercondicionada ocorre quando, além do cumprimento dos requisitos previstos no §2º do artigo 7º do Código Penal, exige-se ainda que não tenha sido solicitada, ou que tenha sido negada, a extradição do agente, bem como que haja requisição expressa do Ministro da Justiça. Para ilustrar, em casos como um crime de latrocínio cometido contra o Presidente da República por um estrangeiro no exterior, é necessário o preenchimento simultâneo de todas essas condições. Esse dispositivo, previsto no §3º do artigo 7º do Código Penal, adota o princípio da proteção, defesa ou real.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 7º do Código Penal, a definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados no exterior segue critérios específicos. De acordo com Carvalho (2023), a regra é que a competência será da Justiça Estadual, salvo nas hipóteses em que haja interesse direto da União, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. O artigo 88 do Código de Processo Penal complementa que, nesses casos, será competente o juízo da capital do estado onde o acusado tiver residido pela última vez, e, não tendo ele residência anterior no Brasil, a competência será do juízo da capital federal.

Gonçalves (2024) destaca que, apesar de, via de regra, o crime de racismo ser julgado pela Justiça Estadual, situações em que a ofensa ocorre em redes sociais, com alcance internacional, podem justificar a competência da Justiça Federal. Esse entendimento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência n.º 191.970/RS, que reconheceu que crimes praticados por meio da internet, em plataformas de acesso global como Facebook e YouTube, caracterizam lesão de natureza transnacional, atraindo a competência federal. Aplicando essa lógica ao caso Vinicius Júnior, cujas ofensas racistas ocorreram em um evento de repercussão mundial, é juridicamente viável sustentar a competência da Justiça Federal, considerando a abrangência e a repercussão internacional dos fatos.

Além disso, não se verifica que as condutas praticadas contra o atleta tenham tido como objetivo gerar qualquer benefício econômico ou material aos infratores. Ao contrário, os atos parecem decorrer unicamente de motivações racistas, refletindo a baixez moral de quem os praticou, sem qualquer finalidade financeira. Dessa forma, considerando a ausência dos requisitos exigidos pela Convenção, especialmente no que se refere ao caráter transnacional e à atuação de grupo criminoso organizado com finalidade econômica, conclui-se que não é possível enquadrar tais condutas como crime transnacional (Gonçalves, 2024).

Já o artigo 20 da referida lei, trata da prática, induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, aumentando-se a pena quando o crime ocorre no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, acrescentando também a proibição de frequentar esses locais por até três anos. Além disso, verifica-se hipótese de extraterritorialidade hipercondicionada da lei penal brasileira, prevista no artigo 7º, §3º, do Código Penal, considerando-se tratar de crime praticado por estrangeiro contra brasileiro no exterior (Gonçalves, 2024).

Como já foi dito anteriormente, para aplicação da lei brasileira, exige-se: ingresso do agente no território nacional, ainda não ocorrido no caso Vini Jr.; dupla tipicidade, o fato também é crime na Espanha, conforme artigo 510 do Código Penal espanhol; que o crime permita extradição, esse requisito está atendido, pois a pena mínima é de dois anos, conforme a Lei de Migração - Lei nº 13.445/17; que o agente não tenha sido absolvido, nem cumprido pena no exterior, o que não ocorreu até o momento; bem como que não tenha sido perdoado ou extinta a punibilidade no país estrangeiro, o que também não foi verificado (Gonçalves, 2024).

Até o momento, observa-se que, em muitos dos casos envolvendo o jogador Vini Jr., não há absolvição formal nem perdão dos agentes. Ao invés disso, em algumas situações, os processos são arquivados por falta de elementos que permitam a identificação dos autores.

Em outras, as penas são suspensas mediante acordos, como a apresentação de cartas de desculpas, sem que haja efetiva responsabilização penal pelos atos racistas praticados.

Ainda, é preciso que haja: a inexistência ou negativa de pedido de extradição, o que até então não ocorreu e a requisição do Ministro da Justiça, que funciona como autorização para persecução penal, permitindo a investigação e possível propositura da ação penal, sem, contudo, vincular o Ministério Público. Importante destacar que essa requisição não está sujeita a prazo decadencial, mas deve ocorrer antes da prescrição, que, no caso de racismo, é imprescritível. Ressalta-se, ainda, que a requisição é de natureza política, podendo ser revista, e que, segundo informações da mídia, o Ministro da Justiça brasileiro avalia a possibilidade de aplicar a extraterritorialidade para que os responsáveis sejam julgados no Brasil (Gonçalves, 2024).

Portanto, no que tange a possibilidade levantada pelo Ministro da Justiça Flávio Dino, sobre a aplicação do princípio da extraterritorialidade, entende-se de acordo com Mauricio (2023), que embora a extraterritorialidade seja juridicamente possível, sua aplicabilidade enfrenta sérias dificuldades práticas. Isso porque, apesar de a conduta configurar crime de ódio na Espanha, a legislação brasileira exige que os autores ingressem em território nacional para que possam ser responsabilizados penalmente, o que se mostra altamente improvável.

Além disso, não se trata de um obstáculo meramente formal, mas de uma limitação concreta, já que a condução de um processo criminal no Brasil sobre fatos ocorridos no exterior, sem a presença dos acusados, enfrentaria entraves operacionais, como a coleta de provas, depoimentos e interrogatórios, que dependeriam de complexa cooperação jurídica internacional. Diante desse cenário, a adoção de medidas diplomáticas se revela mais eficaz e adequada para enfrentar situações dessa natureza (Mauricio, 2023).

Logo, esses critérios (art. 7º da CRFB/88) acabam por impor barreiras que limitam significativamente a atuação da jurisdição brasileira, especialmente na proteção de seus cidadãos fora do território nacional. Isso gera uma evidente fragilidade na persecução penal, pois coloca as vítimas brasileiras na dependência da legislação e da vontade punitiva de outro Estado, que nem sempre compartilha dos mesmos valores ou do mesmo rigor no combate a crimes de ódio, como os motivados por raça e cor.

Na prática, essa limitação contribui para a manutenção de um cenário de impunidade, o que fere diretamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Entretanto, observa-se que esse princípio, no caso concreto, sofre limitações impostas pela própria soberania dos Estados e

pelos critérios de aplicação da lei penal no espaço, que impedem que o Judiciário brasileiro exerça sua jurisdição sobre fatos ocorridos exclusivamente no exterior, sem que estejam presentes os requisitos legais anteriormente mencionados.

Além disso, cabe invocar o conceito doutrinário da tutela jurisdicional adequada, que exige do Estado uma resposta eficiente e efetiva na proteção dos direitos. Embora não esteja expressamente positivado, esse conceito decorre de princípios constitucionais como o devido processo legal (art. 5º, LIV), a ampla defesa (art. 5º, LV) e o acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Assim, embora a Constituição assegure a proteção jurisdicional contra lesão ou ameaça a direito, no plano internacional essa garantia esbarra em barreiras concretas e normativas, que fragilizam a efetividade da resposta estatal, como se observa no caso envolvendo o jogador Vinícius Jr.

Por fim, no que se refere à possibilidade de enquadrar os crimes como transnacionais, tal hipótese não se sustenta, uma vez que não se verificam os requisitos estabelecidos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Para que esse enquadramento fosse possível, seria necessário que a conduta ultrapassasse os limites territoriais de um único Estado, fosse praticada por um grupo criminoso organizado, entendido como uma associação estruturada, com certa estabilidade, voltada à prática de infrações graves, e tivesse como finalidade a obtenção de benefício econômico ou material (Gonçalves, 2024).

No entanto, os atos praticados ocorreram integralmente em território espanhol, sem qualquer indício de planejamento, controle ou participação de indivíduos situados fora daquele país. Além disso, não há elementos que permitam afirmar a existência de um grupo criminoso organizado nos termos da Convenção, tampouco se verifica qualquer motivação econômica ou material por parte dos autores. Trata-se, antes, de uma conduta de natureza odiosa, baseada na baixa moral e no preconceito, que, embora absolutamente reprovável, não se enquadra na definição legal de crime transnacional (Gonçalves, 2024), por essa razão, sob o ponto de vista jurídico, não é possível aplicar esse conceito ao caso em questão.

Dando continuidade à análise, o próximo tópico aborda mais um caso de racismo ocorrido fora do Brasil, igualmente grave e representativo, cujos desdobramentos jurídicos e institucionais merecem atenção especial. Trata-se de um episódio recente que reforça a necessidade de discutir não apenas a responsabilização penal, mas também o papel das entidades esportivas e do Estado diante de situações discriminatórias que extrapolam fronteiras.

No próximo tópico, serão analisadas possíveis omissões por parte da iniciativa privada, com destaque para a atuação da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como

da esfera estatal, representada pela União, no combate ao racismo no futebol. A análise buscará evidenciar de que forma a inércia ou a atuação insuficiente dessas instituições contribui para a perpetuação de práticas discriminatórias no ambiente esportivo, revelando lacunas normativas que comprometem a efetividade das medidas existentes e colocam em xeque o compromisso real dessas entidades com a erradicação do racismo.

#### **4.2 O caso Luighi e a Fragilidade das Sanções Privadas Frente à Omissão Institucional**

A presente discussão tem por objetivo abordar um episódio recente e lamentável de racismo ocorrido no contexto esportivo que ganhou grande repercussão nacional e internacional: o caso do jogador Luighi, do Sub-20 do Palmeiras. A partir desse fato, será analisada não apenas a dimensão social do ocorrido, mas também os desdobramentos jurídicos relacionados à equiparação da injúria racial ao crime de racismo, recentemente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de um debate indispensável, sobretudo quando se observa que, apesar dos avanços legislativos, práticas discriminatórias ainda são minimizadas e enfrentam entraves para sua efetiva responsabilização, especialmente em cenários internacionais. O caso em questão foi eleito como objeto de pesquisa em decorrência da atualidade e da possibilidade de se analisar, a partir dele, uma possível insuficiência das sanções aplicadas na seara desportiva bem como possíveis omissões estatais quanto ao ocorrido.

Em termos gerais, destaca-se que durante uma partida da Libertadores Sub-20, no Paraguai, entre Palmeiras e Cerro Porteño, o jogador Luighi, do Palmeiras, foi vítima de racismo, assim como seu companheiro de time, Figueiredo. Um torcedor, com uma criança no colo, imitou um macaco para Figueiredo quando ele deixava o campo (Caso, 2025).

Logo após, o mesmo torcedor e outros passaram a xingar e cuspir em Luighi, repetindo os gestos racistas. Indignado, o atleta relatou que procurou os policiais presentes questionando: “você vão deixar ele falar isso daí para mim? Você não vão fazer nada?” e, segundo ele, os agentes apenas cruzaram os braços e não tomaram nenhuma atitude (Caso, 2025).

Ademais, Luighi relatou que o árbitro se limitou a pedir que ele saísse de campo, como se ignorasse o ocorrido. Na entrevista pós-jogo, demonstrando revolta ao perceber que o repórter ignoraria o episódio, reagiu dizendo: “Vocês não vão me perguntar sobre o ato de racismo que ocorreu hoje comigo? É sério? Até quando vamos passar por isso? Me fala, até

quando?”. O jogador ressaltou que aquilo foi um crime e cobrou providências da Conmebol e da CBF (Caso, 2025).

Além disso, o jogador relatou que, desde a infância, convive com situações de racismo e que acreditava que o futebol poderia ser um instrumento de transformação dessa realidade. O episódio gerou ampla repercussão, com manifestações de apoio ao atleta e de repúdio ao crime, incluindo o jogador Vini Jr., amplamente conhecido pela luta contra o racismo no futebol, o presidente da FIFA, o presidente Lula e diversos clubes brasileiros.

Apesar disso, a punição aplicada pela CONMEBOL ao clube paraguaio, consistente em uma multa de 50 mil dólares e na realização de jogos sem público, foi duramente criticada pelo Palmeiras e pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que consideraram as medidas brandas e insuficientes (Caso, 2025).

Conforme Salati e Médici (2025) apesar de o Paraguai contar, desde 2022, com uma lei que pune atos de racismo, especialistas locais apontam que sua eficácia é bastante limitada. A legislação classifica o racismo como um ato infracional, não como crime, e estabelece penas apenas pecuniárias, com multas que podem chegar a aproximadamente 7,8 mil reais, sem qualquer previsão de pena privativa de liberdade, diferentemente do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, há dúvidas sobre a própria aplicabilidade da norma ao caso, uma vez que ela se destina prioritariamente à proteção da população afrodescendente residente no território paraguaio, o que poderia excluir, por interpretação restritiva, vítimas estrangeiras como o jogador brasileiro Luighi.

Advogados consultados destacam, ainda, que a lei trata mais da propagação de ideias discriminatórias do que de atos isolados, o que levanta discussões sobre se gestos como imitar um macaco se enquadrariam juridicamente como uma "ideia racista". Diante disso, a responsabilização poderia recair apenas sobre o delito de injúria, que também prevê apenas pena de multa, reforçando o cenário de impunidade (Salati; Médici, 2025).

Depreende-se que, o cenário jurídico paraguaio, ao distinguir o crime de “propagar ideia racista” do delito de injúria, guarda semelhanças com o ordenamento jurídico brasileiro antes da promulgação da Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo. Assim como ocorria no Brasil, o tratamento legal no Paraguai tende a minimizar a gravidade de manifestações discriminatórias quando estas são enquadradas como ofensas individuais, e não como condutas dirigidas contra um grupo étnico ou racial.

Diante dos fatos, observa-se que, apesar da gravidade dos atos racistas praticados contra Luighi e seu companheiro Figueiredo, a punição aplicada pela CONMEBOL se limitou

a uma multa no valor de 50 mil dólares e à realização de jogos com portões fechados, o que gerou grande insatisfação por parte de diversos setores da sociedade, que classificaram as sanções como brandas e desproporcionais frente à gravidade do ocorrido.

Soma-se a isso o fato de que, no Paraguai, a legislação vigente não prevê pena privativa de liberdade para atos de racismo, tratando-os apenas como infrações administrativas puníveis com multa, o que, na prática, contribui para a sensação de impunidade no enfrentamento desse tipo de violência.

A aplicação da penalidade no caso Luighi merece suma atenção, especialmente diante da promulgação, em 2023, da Lei 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, estabelecendo punições mais severas e mecanismos processuais mais eficazes. Conforme destaca Carvalho (2023), essa lei tipificou como crime de racismo a injúria racial, elevando a pena para reclusão de dois a cinco anos, além de multa, e consolidou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a injúria racial, assim como o racismo, é crime imprescritível e inafiançável.

Além disso, a legislação alterou a natureza da ação penal, tornando-a pública incondicionada, o que retira da vítima o poder exclusivo de decidir sobre o prosseguimento do processo, transferindo essa atribuição ao Ministério Público que pode agir por iniciativa própria a partir da simples notícia do fato (*notitia criminis*). Isso resolve um problema prático que dificultava a responsabilização de agressores, pois anteriormente a injúria racial, mesmo imprescritível, dependia da representação da vítima no prazo de seis meses para que houvesse ação penal, gerando casos de impunidade (Carvalho, 2023).

O recebimento da *notitia criminis*, pode ocorrer por meio de comunicação verbal ou escrita de crime de ação pública incondicionada, por denúncia anônima ou pela leitura de publicações periódicas que relatem tais ocorrências (Brasil, 2015). Nesse contexto, conforme leciona Nucci (2010) em seu Manual de Processo Penal e Execução Penal, a *notitia criminis* representa a ciência, por parte da autoridade policial, da ocorrência de um fato criminoso, podendo se dar de forma direta, quando o próprio delegado toma conhecimento do delito por investigações próprias, ou indireta, quando provocado por terceiros, como vítimas, membros do Ministério Público ou do Judiciário.

No entanto, merece destaque especial a forma direta, pois há hipóteses em que o próprio Ministério Público, diante de fatos amplamente divulgados e de conhecimento público, como nos casos de racismo em ambiente esportivo, pode instaurar procedimentos investigatórios a partir dessas informações, configurando também uma modalidade de *notitia*

*criminis* direta, ainda que não decorrente da atuação da polícia, mas da iniciativa do parquet enquanto titular da ação penal pública.

Além disso, a Lei 14.532/2023 também aumentou a pena da injúria racial, antes fixada entre um e três anos, para o atual patamar de dois a cinco anos, garantindo que os condenados enfrentem punições mais rigorosas e menos suscetíveis a regimes substitutivos. Outro avanço importante previsto na lei é o aumento das penas para crimes previstos na Lei 7.716/89 quando a injúria ocorre em contextos de descontração, diversão ou recreação, com possibilidade de proibição do autor de frequentar locais esportivos, artísticos ou culturais por até três anos (Carvalho, 2023).

Essas mudanças legislativas refletem o crescente reconhecimento social da necessidade de reprimir com firmeza o racismo e a injúria racial no Brasil, dado o elevado número de ocorrências que ainda persistem, muitas vezes enfrentadas com insuficiente rigor. Assim, apesar do rigor da lei, o avanço representa um passo decisivo para superar omissões e lacunas do sistema jurídico no combate efetivo a essas formas de discriminação (Carvalho, 2023).

Um indicativo claro da insuficiência da pena aplicada, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, é o fato de que, mesmo após a sanção imposta pela CONMEBOL, o MPF considerou indispensável instaurar um inquérito civil para investigar a possível omissão da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) em relação ao episódio de racismo ocorrido na partida entre Palmeiras e Cerro Porteño, pela Copa Libertadores Sub-20 (Após, 2025).

A investigação, que teve como base a representação da entidade JusRacial, escancarou falhas graves no posicionamento institucional da CBF. O primeiro ponto apontado foi a omissão no questionamento formal da conduta do árbitro, que, mesmo diante de uma situação evidente de racismo, não acionou o protocolo que obriga a paralisação da partida. Esse procedimento é expressamente previsto nos regulamentos da própria Conmebol e tem como objetivo não apenas interromper o jogo, mas também sinalizar que práticas discriminatórias não serão toleradas no ambiente esportivo (Após, 2025).

O segundo ponto refere-se à ausência de qualquer solicitação formal de acesso à súmula da partida. Esse documento não é apenas um registro formal do que ocorreu no jogo, mas uma peça fundamental para apurar se o árbitro estava devidamente treinado para lidar com situações de discriminação, como exige o protocolo antirracismo das competições internacionais. O simples fato de não requisitar esse documento revela um desinteresse por parte da CBF em aprofundar a apuração, deixando sem resposta se houve despreparo, negligência ou omissão consciente por parte da equipe de arbitragem (Após, 2025).

Por fim, o terceiro aspecto, talvez o mais revelador da fragilidade no enfrentamento institucional ao racismo, foi a completa ausência de contestação ao valor irrisório da multa aplicada. A punição financeira imposta ao clube paraguaio foi inferior, inclusive, àquela normalmente destinada a sanções por propaganda irregular nas competições (Após, 2025).

Isso é particularmente alarmante, pois o próprio Estatuto Disciplinar da CONMEBOL classifica a prática de discriminação racial como uma infração de natureza gravíssima e passível de sanções que podem se estender mundialmente, o que inclui multas significativas, perda de pontos, exclusão de competições e outras medidas severas (Após, 2025).

Ao aceitar passivamente uma multa desproporcionalmente baixa, a CBF não apenas deixou de proteger o jogador brasileiro, mas também enfraqueceu o próprio valor simbólico e prático do combate ao racismo no futebol, transmitindo a mensagem de que o ato discriminatório é, na prática, menos grave que outras infrações de caráter meramente administrativo, como a veiculação de publicidade fora dos padrões (Após, 2025).

Diante desse quadro, o MPF ressaltou que, além das medidas reparatórias, é urgente que a CBF e o Estado brasileiro adotem políticas estruturadas de prevenção, fiscalização e responsabilização, alinhadas tanto à Constituição Federal quanto aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, os procuradores reforçam que não basta respostas simbólicas ou protocolares, como postagens, faixas e comunicados, mas é essencial que haja a implementação de práticas concretas, o fortalecimento dos protocolos antirracistas, e a garantia de que as instituições esportivas cumpram de forma rigorosa sua função social de enfrentamento ao racismo (Após, 2025).

Segundo os procuradores responsáveis pelo inquérito, a omissão da CBF não se limita ao caso específico do jogador Luighi, mas reflete uma postura recorrente da entidade em episódios semelhantes. Para o MPF, é necessário que tanto a CBF quanto o Governo Federal assumam um papel mais ativo, estruturando políticas permanentes de enfrentamento ao racismo no esporte, e não apenas adotem medidas pontuais em resposta a episódios isolados (Chapola, 2025).

Além disso, o MPF ressaltou que a situação atual revela um descumprimento não só das normas internas, mas também dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo, especialmente no âmbito esportivo. Por isso, o inquérito busca responsabilizar a CBF não apenas por omissão administrativa, mas também por possível violação de tratados internacionais ratificados pelo país (Chapola, 2025).

O episódio evidencia como o enfrentamento ao racismo no futebol ainda é conduzido de maneira insuficiente, não apenas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), mas também, em muitos casos, por instituições que deveriam zelar pela efetividade das normas. Fica evidente que não se trata de um erro isolado, mas de uma falha estrutural e reiterada no combate ao racismo no ambiente esportivo.

A omissão diante de procedimentos básicos, como o não questionamento da conduta do árbitro, da súmula da partida e, sobretudo, da irrisória penalidade financeira aplicada, revela uma preocupante conivência institucional, que acaba por naturalizar práticas discriminatórias como se fossem infrações de menor relevância dentro do âmbito esportivo.

A escolha por uma punição extremamente branda, inferior inclusive às penalidades aplicadas em casos de simples irregularidades administrativas, como publicidade fora dos padrões, assume contornos ainda mais graves, pois essa conduta transmite à sociedade, aos atletas e ao público em geral uma percepção nociva, isto é, a de que a dignidade humana e os direitos fundamentais podem ser relativizados diante dos interesses econômicos e institucionais do esporte.

Soma-se a isso a preocupante necessidade de atuação do Ministério Público Federal, que se viu compelido a intervir não apenas para buscar a reparação no caso concreto envolvendo o jogador Luighi, mas também para cobrar que tanto a CBF quanto o próprio Estado brasileiro cumpram deveres já expressamente previstos na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, bem como na Lei nº 14.532/2023, que alterou o artigo 140, §3º, do Código Penal, equiparando a injúria racial ao crime de racismo. Esse cenário demonstra, de forma inequívoca, que o problema não reside na ausência de normas, mas sim na ausência de efetividade e compromisso institucional.

Sendo assim, é importante debater o papel das entidades privadas que estruturam o sistema desportivo brasileiro e o modo como essa configuração tem contribuído para a invisibilização das práticas racistas dentro dos estádios, uma vez que a relação entre a autonomia das organizações esportivas e a omissão do Estado na persecução penal desses crimes revela um descompasso preocupante entre o discurso institucional e a prática jurídica.

#### **4.3 A autonomia dos Órgãos Privados Desportivos e a Omissão Estatal quanto à Persecução Penal dos crimes raciais no Futebol**

O esporte brasileiro, no decorrer de sua história, foi sempre marcado pela fundamental presença institucional de entidades privadas que se responsabilizam por disciplinar

a prática do desporto em diferentes áreas, dentre elas, o futebol. Desde as pioneiras ligas amadoras até a consolidação da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e das federações das unidades federativas, observou-se a solidificação de um modelo de gestão no qual a disciplina e o controle das infrações cometidas dentro e fora do campo foi assumido por estruturas não estatais.

Apesar de não fazerem parte do aparato judiciário estatal, as instituições do desporto mencionadas são dotadas de inquestionável influência normativa que forma o atual cenário de sistema paralelo de julgamento das condutas praticadas no esporte, com tribunais e códigos disciplinares próprios e autônomos cuja existência se legitimou com o passar do tempo, especialmente após o reconhecimento constitucional da Justiça Desportiva.

No que tange à estrutura organizacional da justiça do desporto no Brasil, nota-se que ela se assemelha a justiça comum quanto às divisões jurisdicionais hierárquicas, sendo constituída de Comissões Disciplinares, que são a porta de entrada da Justiça Desportiva, consideradas de primeira instância e integram os entes judicantes dos tribunais desportivos e cabe a elas o processamento e julgamento das infrações disciplinares, sendo cada comissão formada por cinco integrantes (Brasil, 2017).

Os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) são os órgãos da segunda instância, responsáveis pela análise dos recursos relativos às decisões das comissões disciplinares, com pleno integralizado por nove membros cuja atuação se dá no julgamento originário das causas de competições de nível municipal, regional ou estadual (Brasil, 2017).

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), esse órgão representa a terceira instância da justiça do desporto esportivo, ente máximo que julga apelações dos casos que passaram pelo crivo dos tribunais de primeira e segunda instâncias, seu pleno é formado também por nove membros e ele é diretamente ligado à confederação da respectiva modalidade esportiva, como a CBF, no caso do futebol (Rabello, 2020).

A existência e a autonomia da Justiça Desportiva no Brasil encontram respaldo direto no texto constitucional. O art. 217 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, e em seu inciso I garante “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento” (Brasil, 1988). Com isso, a Constituição reconhece a importância do esporte como prática social e legitima a existência de entidades autônomas, inclusive no que se refere à estruturação de instâncias internas de julgamento de questões disciplinares e organizacionais.

O ponto mais específico dessa legitimação está disposto no §1º do mesmo artigo, que determina que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei” (Brasil, 1988). Essa previsão constitucional atribui à Justiça Desportiva um caráter obrigatoriamente prévio e autônomo, conferindo a ela o papel de última instância na esfera desportiva, antes que qualquer discussão seja levada ao Judiciário estatal. Trata-se, portanto, de um sistema próprio, com foro interno para solução de conflitos disciplinares, cuja atuação é constitucionalmente respaldada.

Essa prerrogativa de julgamento exclusivo prévio também é limitada pelo §2º do mesmo artigo, que impõe à Justiça Desportiva o prazo máximo de sessenta dias para proferir decisão final, a contar da instauração do processo. Essa previsão tem por objetivo garantir celeridade processual e evitar que a autonomia dessa instância se transforme em morosidade ou insegurança jurídica para os envolvidos nas competições esportivas. Assim, a Constituição de 1988 legitima a atuação dos Tribunais de Justiça Desportiva, ao mesmo tempo em que estabelece limites para seu funcionamento, impondo marco de eficiência (Brasil, 1988).

A previsão constitucional da Justiça Desportiva não apenas legitima sua existência, como também a estabelece como única exceção ao pleno direito de ação, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição. Para Feuz (2021), o direito de ação diz respeito a garantia de que o cidadão brasileiro possa submeter ao judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito seu, sem que seja necessário aguardar julgamentos internos ou administrativos, bastando que o necessitado de amparo judicial, dentro das regras processuais, encaminhe seu pleito.

Feuz (2021) entende que a Justiça Desportiva foi consignada, expressamente, pela Constituição-Cidadã. como exceção ao direito de ação devido ao fato “[...] da apuração e processamento de todos os casos relacionados à competição, à disciplina e aos regulamentos do esporte [...] serem processados originalmente pela Justiça Desportiva [...]”. Além disso, segundo a análise de Feuz (2021), o sistema disciplinar esportivo brasileiro constitui uma estrutura de julgamento *sui generis*, ou seja, com natureza própria, distinta tanto dos tribunais administrativos tradicionais quanto dos mecanismos de arbitragem.

Para o autor, suas decisões não devem ser confundidas com manifestações administrativas do Estado decorrentes do exercício do direito de petição do cidadão, tampouco se equiparam a sentenças arbitrais que resultam de convenções privadas entre partes. Trata-se de uma instância que nasce diretamente da Constituição Federal, a qual institui o que o autor denomina de responsabilidade desportiva, conferindo a esses tribunais uma competência

exclusiva e previamente delimitada para atuar em matérias disciplinares e regulatórias dentro do universo esportivo (Feuz, 2021).

Essa peculiaridade se reflete, sobretudo, no controle judicial diferenciado a que essas decisões estão submetidas. Feuz (2021) explica que, enquanto os atos administrativos praticados por entes estatais podem ser submetidos ao Poder Judiciário a qualquer momento, os julgamentos da Justiça Desportiva apenas podem ser levados à apreciação judicial após o esgotamento das instâncias internas, ou seja, após o trânsito em julgado na esfera desportiva. Essa limitação encontra respaldo não apenas na Constituição, mas também nas regras internacionais do esporte, que exigem respeito aos trâmites específicos das entidades desportivas antes de qualquer intervenção judicial.

Na perspectiva de Rabello (2020), a existência da Justiça Desportiva no ordenamento jurídico brasileiro não representa uma afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto também no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, mas sim uma mitigação pontual do mesmo e justificada de sua aplicação direta. Segundo o autor, a exigência constitucional de esgotamento das instâncias desportivas antes do ingresso no Poder Judiciário visa, sobretudo, desafogar a justiça comum, que já se vê sobrecarregada com o número elevado de ações cotidianas.

Dessa forma, a atuação da Justiça Desportiva funciona como um meio alternativo de resolução de conflitos, previamente autorizado pela própria Constituição, sem anular o direito fundamental de acesso ao Judiciário, apenas adiando sua utilização até que se exauram os recursos internos do sistema desportivo, não se tratando de uma supressão de direitos, mas de uma organização procedimental que confere primazia à instância especializada, mais ágil e tecnicamente preparada para lidar com conflitos disciplinares ligados às competições (Rabello, 2020).

A Justiça Desportiva deve ser compreendida como um verdadeiro ramo do Direito, com normas próprias, códigos específicos e órgãos julgadores legitimados pela legislação nacional, o que lhe confere validade jurídica. Essa estrutura, portanto, atua como um filtro legítimo para evitar a judicialização excessiva, mas também exige atenção quando os casos envolvem a violação de direitos fundamentais, como ocorre em episódios de racismo nos estádios, em que o Judiciário e o Ministério Público não podem se manter ausentes sob o pretexto da autonomia da Justiça Desportiva.

Assim, consolida-se um sistema próprio de julgamento, com características de autonomia e autorregulação que, embora garantam celeridade e especialização, também levantam questionamentos quando tais órgãos assumem o julgamento de fatos que possuem

natureza penal, como o racismo, sem o devido encaminhamento às autoridades públicas competentes.

A legitimação da Justiça Desportiva não se limita ao texto da Carta Magna, visto que a norma que a regulamenta é a Lei Federal nº 9.615/98 conhecida como Lei Pelé, a qual disciplina de maneira detalhada a organização, o funcionamento e as atribuições dessa instância especializada. Em seu art. 50, a norma estabelece que a Justiça Desportiva tem sua atuação limitada ao julgamento de infrações disciplinares e às competições desportivas, sendo suas normas e procedimentos definidos por meio dos Códigos de Justiça Desportiva. O mesmo artigo ainda elenca, de forma expressa, as penalidades que podem ser aplicadas aos infratores. Nesse sentido, colhe-se do texto legal:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a: I - advertência;

II - eliminação; III - exclusão de campeonato ou torneio; IV - indenização; V - interdição de praça de desportos; VI - multa; VII - perda do mando do campo; VIII - perda de pontos; IX - perda de renda; X - suspensão por partida; XI - suspensão por prazo (Brasil, 1998).

Nota-se que as penalidades previstas na Lei Pelé encontram correspondência quase integral naquelas previstas pelo Código Brasileiro da Justiça Desportiva, demonstrando a manutenção da estrutura sancionatória no âmbito da Justiça Desportiva. Veja-se:

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas: I - advertência; II - multa; III - suspensão por partida; IV - suspensão por prazo; V - perda de pontos; VI - interdição de praça de desportos; VII - perda de mando de campo; VIII - indenização; IX - eliminação; X - perda de renda; XI - exclusão de campeonato ou torneio (Brasil, 2010, p. 156).

É relevante pontuar que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), apesar de possuir força normativa no âmbito das competições esportivas, não tem natureza legal, uma vez que não passou pelo processo legislativo previsto na Constituição Federal, ou seja, não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Trata-se, na verdade, de uma norma infralegal instituída por resolução do Conselho Nacional do Esporte, vinculada ao Ministério do Esporte.

No entanto, mesmo sem status de lei formal, o CBJD possui caráter obrigatório e taxativo dentro do sistema da Justiça Desportiva. Nesse sentido, Rabello (2020) observa que, embora o CBJD não se confunda com uma norma legal em sentido estrito, suas disposições são

claras, específicas e vinculantes para todos os agentes esportivos, funcionando como um verdadeiro código disciplinar do esporte brasileiro.

São as disposições do CBJD que, majoritariamente, fundamentam as decisões proferidas pelas instâncias da justiça desportiva e ensejam a aplicação das penalidades dispostas na codificação privada do desporto, entretanto, quando se trata de condutas como a injúria racial cometida em partidas ou eventos esportivos, nota-se que as penalidades aplicadas com base no CBJD não guardam proporção com aquelas previstas na Lei nº 7.716/89, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo.

Na prática, condutas tipificadas penalmente são tratadas como meras infrações administrativas, punidas com advertências, multas ou suspensões. Essa incongruência se torna ainda mais evidente a partir da análise de casos concretos divulgados pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, que registra uma recorrente ausência de encaminhamento dos fatos ao Ministério Público, mesmo diante de manifestações racistas em campo ou nas arquibancadas.

O caso nº 07, constante do 9º Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, ilustra com clareza a tese de que a injúria racial, quando praticada no ambiente esportivo, é frequentemente tratada como mera infração administrativa, gerando sanções notoriamente brandas em comparação àquelas previstas na legislação penal. No episódio ocorrido em 16 de fevereiro de 2023, durante a partida entre Novo Hamburgo e Caxias, válida pelo Campeonato Gaúcho, atletas do Caxias relataram ao quarto árbitro que foram alvos de ofensas racistas por parte da torcida adversária, sendo ouvidas expressões como “bando de macacos” (Observatório, 2024).

Apesar da interrupção do jogo e da tentativa de identificar os autores, nenhum torcedor foi individualizado, e o Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul (TJD-RS) aplicou à equipe do Novo Hamburgo uma multa de R\$ 10 mil, posteriormente reduzida para R\$ 5 mil após recurso. A infração foi enquadrada no art. 243-G, §2º do CBJD, que trata de atos discriminatórios, mas não houve qualquer encaminhamento para investigação penal ou atuação do Ministério Público (Observatório, 2024).

No mesmo aspecto, o caso nº 88, relatado no 9º Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, reforça a constatação de que, mesmo diante da gravidade das manifestações racistas, a resposta institucional no âmbito esportivo continua predominantemente administrativa, com penalidades brandas em relação à gravidade da conduta. No episódio ocorrido em 1º de outubro de 2023, durante o clássico entre Coritiba e Athletico Paranaense, válido pela Série A do Campeonato Brasileiro, dois torcedores do Coritiba foram flagrados, em

vídeo amplamente divulgado nas redes sociais, imitando macacos em direção à torcida adversária (Observatório, 2024).

O clube publicou nota de repúdio e tomou medidas internas, como a suspensão de ingresso ao estádio por dois anos e a exclusão de um dos torcedores do quadro associativo. Paralelamente, a Delegacia Móvel de Atendimento ao Futebol e Eventos (DEMAFE) iniciou investigação criminal, e os envolvidos foram formalmente denunciados pela Polícia Civil (Observatório, 2024).

No entanto, no campo da Justiça Desportiva, a sanção inicial aplicada ao Coritiba foi uma multa de R\$ 9.300 por infração ao art. 243-G, §2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), posteriormente elevada para R\$ 25 mil após recurso da Procuradoria junto ao Tribunal Pleno do STJD. Embora haja, nesse caso, uma atuação paralela da esfera penal, ainda que sob sigilo, o que se observa é que a penalidade administrativa imposta no âmbito desportivo não reflete a gravidade do ato discriminatório, sendo limitada a uma sanção pecuniária (Observatório, 2024).

Um contraponto relevante à predominância das sanções administrativas nos casos de injúria racial no futebol pode ser encontrado no caso nº 70, também registrado no 9º Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol. Em partida válida pelo Campeonato Amador de Limeira/SP, realizada em 20 de agosto de 2023, o goleiro Jean Carlos de Queiroz Sena foi chamado de "gorila" por um torcedor durante o jogo (Observatório, 2024).

Neste caso, a Guarda Municipal foi acionada de imediato, e o agressor foi conduzido à delegacia, onde teve sua prisão em flagrante decretada. Posteriormente, o torcedor foi condenado a dois anos de reclusão, pena que foi convertida em pagamento de multa e prestação de serviços comunitários em entidades voltadas ao combate ao racismo (Observatório, 2024).

Ao contrário do que ocorre com frequência nos campeonatos profissionais, a resposta penal efetiva neste caso só foi possível devido à atuação direta da autoridade policial e do Poder Judiciário, sem intermediação da Justiça Desportiva, o que demonstra que, quando o caso é tratado como crime e não apenas como infração disciplinar, há maior possibilidade de responsabilização compatível com a gravidade da conduta.

A ausência de transparência sobre os desdobramentos na esfera penal e a centralidade da resposta no campo disciplinar desportivo, reforçam a tese de que a autonomia da Justiça Desportiva pode, erroneamente, assumir o caráter de tutela jurisdicional perfeita, ou seja, que satisfaz completamente a necessidade de resposta em relação à lesão sofrida pela vítima dos crimes de preconceito de raça e cor. Tal ausência de transparência, aliada à aparente

inércia do sistema penal, contribui para a naturalização da impunidade em casos de injúria racial no futebol brasileiro.

A opacidade dos procedimentos criminais, decorrente do segredo de justiça, somada à ausência de dados públicos sobre denúncias ou ações penais promovidas pelo Ministério Público em casos de injúria racial no futebol, suscita dúvidas legítimas quanto à efetividade da persecução penal desses delitos. Ainda que não se possa afirmar com certeza que há omissão por parte do sistema de justiça criminal, a inexistência de informações claras e acessíveis sobre investigações, denúncias ou condenações em tais casos fragiliza a confiança da sociedade na atuação penal institucional.

Observa-se que a maior parte dos episódios de injúria racial no futebol brasileiro tem sido enfrentada exclusivamente no âmbito da Justiça Desportiva, onde as sanções se restringem, em geral, a multas pecuniárias ou suspensões, como evidenciado no caso envolvendo o Coritiba. No entanto, a responsabilização penal, prevista na Lei nº 7.716/1989, especialmente após a equiparação da injúria racial ao crime de racismo trazida pela Lei nº 14.532/2023, permanece obscurecida, o que suscita desconfiança na percepção pública sobre a efetividade da repressão aos crimes raciais no ambiente esportivo e reforça a sensação de que tais condutas não têm enfrentamento penal proporcional à sua gravidade.

A notoriedade dos casos de injúria racial no futebol brasileiro, frequentemente veiculados em matérias jornalísticas televisivas e portais de grande alcance, não tem sido acompanhada da devida atuação penal por parte do Ministério Público. Após a equiparação da injúria racial ao crime de racismo com a alteração do tipo de ação penal para a pública incondicionada, espera-se que o Ministério Público promova investigações mesmo sem representação da vítima, bastando o conhecimento da infração por meio de *notitia criminis*. Assim, a inércia diante de casos publicamente conhecidos, como o do jogador Luighi, da base do Palmeiras, revela possível omissão institucional e enfraquece a efetividade da tutela penal antirracista no âmbito esportivo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal investigar os entraves jurídicos e institucionais à efetiva responsabilização penal dos crimes de discriminação racial praticados no contexto do futebol brasileiro, mesmo diante da existência de um robusto arcabouço normativo antirracista. A hipótese inicialmente formulada foi a de que o racismo, por ser um fenômeno estrutural, manifesta-se de forma transversal nas mais diversas esferas sociais, inclusive no esporte, e que a fragilidade na sua repressão penal decorre, em grande medida, das limitações impostas pelas próprias instituições que integram esse sistema.

Ao longo do trabalho, foi possível confirmar essa hipótese de maneira substancial. Observou-se que, apesar da evolução legislativa, como a promulgação da Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, a resposta penal aos casos ocorridos nos estádios permanece tímida, marcada por sanções predominantemente administrativas aplicadas no âmbito da Justiça Desportiva, sem o devido acionamento do sistema de justiça criminal. Isso demonstra a existência de uma dissociação preocupante entre o conteúdo das normas e a sua efetiva aplicação no cotidiano esportivo.

A análise da estrutura e do funcionamento da Justiça Desportiva evidenciou que, embora esse modelo institucional tenha como mérito a celeridade na resolução de conflitos disciplinares, ele tem falhado em reconhecer a gravidade de condutas que extrapolam o campo esportivo e ingressam no domínio dos direitos fundamentais, como os crimes de injúria racial. A prática reiterada de tratar essas condutas como meras infrações administrativas contribui para a perpetuação da impunidade e para a falsa ideia de que o ambiente esportivo permite certo grau de permissividade quanto à prática de atos discriminatórios.

Verificou-se também que, mesmo após a mudança legislativa que tornou a injúria racial um crime de ação penal pública incondicionada, muitos episódios amplamente divulgados na mídia não são levados ao conhecimento do Ministério Público ou convertidos em investigações penais. A ausência de dados públicos sobre denúncias e condenações fortalece a percepção de inércia institucional e enfraquece a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal, especialmente quando se trata da tutela dos direitos da população negra.

A análise dos dados do Observatório da Discriminação Racial no Futebol revelou um aumento significativo nos casos de racismo no esporte. Em 2023, foram registrados 136 incidentes, um crescimento de 38,77% em relação a 2022 (98 casos). Desde 2014, primeiro ano do monitoramento, o aumento foi de 444% (de 25 para 136 ocorrências). Esses números

evidenciam a persistência e o agravamento do problema, reforçando a necessidade de medidas mais eficazes para sua prevenção e repressão.

Ao final desta pesquisa, conclui-se que o combate ao racismo no futebol não pode se limitar a campanhas simbólicas ou a multas administrativas aplicadas por tribunais internos das federações. É necessário o engajamento ativo do Ministério Público e do Judiciário na repressão penal dos crimes raciais praticados nos estádios, sob pena de se criar uma esfera de “tolerância institucional” ao racismo, que compromete os fundamentos democráticos do Estado brasileiro.

Diante do exposto, sugere-se que futuras pesquisas investiguem a relação entre a atuação da Justiça Desportiva e a omissão do Estado na responsabilização penal de condutas racistas. Esses estudos devem incluir a análise de processos judiciais e dos mecanismos de controle das atividades policiais e do Ministério Público, buscando identificar falhas no sistema de justiça criminal. Além disso, é importante investigar o papel da mídia esportiva na normalização do racismo no futebol e como essa dinâmica interfere na criação de políticas públicas de combate ao racismo no esporte. Compreender essas influências pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de enfrentamento do problema.

## REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda; BATISTA, Cleyton; CALDAS, Demetrius Luciano; OLIVEIRA, George Roque Braga. A discriminação racial e a legislação do futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, Brasil, v. 35, n. Especial, p. 99–106, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1981-4690.v35inespp99-106>. Acesso em: 8 jun. 2025.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ANDRADE, Geraldo Barbosa. RACISMO NO BRASIL E SEU COMBATE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1293–1302, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.13179. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13179>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- APÓS caso de jogador sub-20 do Palmeiras, MPF apura atuação da CBF e da União no enfrentamento do racismo no futebol. **Lei em Campo**, [s.l.]. 24 mar. 2025. Disponível em: Após caso de jogador sub-20 do Palmeiras, MPF apura atuação da CBF e da União no enfrentamento do racismo no futebol - Lei em Ca<https://leiemcampo.com.br/apos-caso-de-jogador-sub-20-do-palmeiras-mpf-apura-atuacao-da-cbf-e-da-uniao-no-enfrentamento-do-racismo-no-futebol/mpo>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- BESERRA, Bernadete de L.R; LAVERGNE, Rémi F. **Racismo e educação no Brasil**. Recife: Ed. UFPE, 2018. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/191>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BETHENCOURT, Francisco. **Racismos: das cruzadas ao século XX**. Editora Companhia das Letras, 2018.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento\\_em\\_Massa\\_Feminismos\\_Plurais\\_Juliana\\_Borges.pdf?1599239135](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges.pdf?1599239135). Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL, Ministério Público de Minas Gerais. **Recebimento de “notitia criminis” in manual de atuação funcional do MPMG**, Minas Gerais, 8 jan. 2008. Disponível em: <https://wiki.mpmg.mp.br/manual/doku.php?id=cap8:8-1-1>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. CNJ Serviço: quais são as atribuições da Justiça Desportiva? 21 jul. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-faz-a-justica-desportiva/>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 3, de 10 de março de 2004. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Relatora: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 maio 2004. Disponível em: [https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp\\_003.pdf](https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf). Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Resolução Nº 1, de 23 de dezembro de 2003. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Diário Oficial da União**. Brasília, seção 1, p. 182-189 dez. 2010. Disponível em: [https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo\\_brasileiro\\_justica\\_desportiva.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf). Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**. Processo n. 0166/2025 – Jogo: Operário (PR) x América SAF (MG) – Campeonato Brasileiro - Série B. Julgado em: 19 maio 2025. Relator: Dr. Guilherme Tavares Martorelli. Ata de Resultado – 1ª Comissão Disciplinar. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/jurisprudencia/acordaos-decisoes?categoria=Decis%C3%B5es&ano=2025&mes=05&tipo=Comiss%C3%A3o+Disciplinar#pageFilters>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Lei do Racismo**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-do-racismo>. Acesso em: 18 out. 2024.

CALDAS, Louise Jar Pereira de Araújo. **O percurso histórico do racismo**. Anais V ENID & III ENFOPROF. Campina Grande: Realize Editora, 2015. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/11766>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CARVALHO, Renata Mota de. Aplicação da lei brasileira em crimes cometidos no exterior. **Barroso e Coelho Advocacia**, 7 fev. 2023. Disponível em: <https://www.barrosocoelho.com.br/blog/lei-brasileira-em-crimes-cometidos-no-externo>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CASO Luighi: jogador palmeirense vítima de racismo fala ao Fantástico. **G1**, Rio de Janeiro, 09 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/03/09/exclusivo-fantastico-fala-com-o-jogador-palmeirense-vitima-de-racismo-no-paraguai.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2025.

CASTRO, Giovanna Rafaela. Torcedores espanhóis são condenados à prisão após racismo contra Vini Jr. **CNN Esportes**. Itatiaia, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/futebol->

espanhol/torcedores-espanhois-sao-condenados-a-prisao-apos-racismo-contra-vini-jr/. Acesso em: 23 mar. 2025.

CHAPOLA, Ricardo. Racismo no futebol: MPF cobra medidas mais efetivas da CBF e do governo federal. **Veja**, São Paulo, 4 abr. 2025. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/brasil/racismo-no-futebol-mpf-cobra-medidas-mais-efetivas-da-cbf-e-do-governo-federal/#google\\_vignetteEJA](https://veja.abril.com.br/brasil/racismo-no-futebol-mpf-cobra-medidas-mais-efetivas-da-cbf-e-do-governo-federal/#google_vignetteEJA). Acesso em: 21 mar. 2025.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Racismo no Direito Constitucional e Trabalhista**: Entenda as Leis. Legale Educacional. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/racismo-no-direito-constitucional-e-trabalhista-entenda-as-leis/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Regulamento Geral das Competições 2025**. Rio de Janeiro: CBF, 2025. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/tabelas/campeonato-brasileiro/serie-a/2025?doc=Documentos%20Gerais>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL (CONMEBOL). **Código Disciplinar da CONMEBOL**. Assunção: CONMEBOL, 2023. Disponível em: <https://www.conmebol.com/documentos/codigo-disciplinario-conmebol-2023/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CRUZ, Nathan Amaral da. "**Será que as pessoas estão preparadas para ser dirigidas por negros?**": a ausência de pessoas negras nas comissões técnicas do campeonato gaúcho de 2024. Orientador: Guy Ginciene. 2024. 43.f. TCC (Graduação) – Curso de Educação Física, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/279794> Acesso em: 08 mar. 2025.

ESTEVES, Emerson Maciel; BELÉM, Vitor Curvelo Fontes. A superficialidade da cobertura sobre racismo no futebol feita pelo jornalismo esportivo televisivo. **Temática**, Paraíba, v. 18. n. 6, p. 193-206, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1807-8931.2022v18n6.63283>. Acesso em: 21 mar. 2025.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL (FIFA). **Código Disciplinar da FIFA**. Edição 2025. Zurique: FIFA, 2025. Disponível em: <https://www.fifa.com>. Acesso em: 15 abr. 2025.

FEUZ, Paulo Sérgio. **A Natureza Jurídica da Justiça Desportiva no Brasil**. Superior Tribunal de Justiça do Futebol, 2021. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/a-natureza-juridica-da-justica-desportiva-no-brasil>. Acesso em: 9 jun. 2025.

GONÇALVES, Matheus Kuhn. Caso Viny Júnior: crime transnacional ou efeito transnacional da conduta? **Revista Jurídica da Amazônia**, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 67–84, 2024. DOI: 10.63043/43058f94. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/79>. Acesso em: 03 jun. 2025.

GOVERNO Federal propõe mudanças na Lei Geral do Esporte para reforçar combate ao racismo. **Observatório da Discriminação Racial no Futebol**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 22 maio 2025. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/governo-federal->

propoe-mudancas-na-lei-geral-do-esporte-para-reforçar-combate-ao-racismo/. Acesso em: 1 jun. 2025.

GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil**: uma história da maior expressão popular do país / Marcos Guterman. – São Paulo: Contexto, 2010. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/miguelito-e-suspenso-pelo-stjd-por-cinco-jogos-apos-acusacao-de-racismo/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 1.100 Maiores Empresas do Brasil e suas Ações Afirmativas 2023-2024**. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/iniciativa/perfil-social-racial-e-de-genero-das-1100-maiores-empresas-do-brasil-e-suas-acoes-afirmativas/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LALIGA atualiza situação de 21 casos de racismo contra Vini Jr. **Globo Esporte**, Valencia, Espanha, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2024/06/10/laliga-atualiza-situacao-de-21-casos-de-racismo-contravini-jr-veja-outros.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2025.

LISE, R. S.; SOUZA, M. T. O.; JENSEN, L.; CAPRARO, A. M. O CASO TINGA: ANALISANDO (MAIS) UM EPISÓDIO DE RACISMO NO FUTEBOL SUL-AMERICANO. **Pensar a Prática**, Goiânia, v. 18, n. 4, 2015. DOI: 10.5216/rpp.v18i4.32123. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/feff/article/view/32123>. Acesso em: 5 jun. 2025.

LOURENÇO, Leonardo. Fifa publica novo Código Disciplinar e endurece penas em casos de racismo. **Globo Esporte**, Rio de Janeiro, 29 maio 2025. Futebol Internacional. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2025/05/29/fifa-publica-novo-codigo-disciplinar-e-endurece-penas-em-casos-de-racismo.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MACIEL, Alexandre Vinicius Nicolino. Preto não traz confiança: Moacir Barbosa do Nascimento e a Síndrome de Goleiros negros no Brasil. **Epígrafe**, São Paulo, Brasil, v. 9, n. 1, p. 83-101, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8855.v9i1p83-101>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MACKEDANZ, Christian Ferreira *et al.* O Negro no Futebol Brasileiro: Uma Revisão Sistemática a partir de Periódicos Nacionais da EF. **LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 147–172, jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2021.34897>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MAIS um: torcedor é condenado por racismo contra Vini Jr. **CNN Esportes**, São Paulo, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/mais-um-torcedor-e-condenado-por-racismo-contravini-jr/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MARCIANO, Isabela Costa. **Racismo e Injúria Racial: o debate sobre a equiparação ou não desses crimes nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/racismo-e-injuria-racial-o-debate-sobre-a-equiparacao-ou-nao-desses-crimes-nos-ambitos-doutrinario-e-jurisprudencial/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MAURICIO, Eduardo. Caso Vini Jr.: reflexos na lei penal e o princípio da extraterritorialidade. **Conjur**, São Paulo, 23 maio. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-23/eduardo-mauricio-vini-jr-lei-extraterritorialidade2/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MIGUELITO é suspenso pelo STJD por cinco jogos após acusação de racismo. **Estadão Esportes**, São Paulo, 19 maio 2025. Futebol. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/miguelito-e-suspenso-pelo-stjd-por-cinco-jogos-apos-acusacao-de-racismo/to-é-suspenso-pelo-STJD-por-cinco-jogos-apos-acusação-de-racismo-Estadão>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. 35 anos da Lei Caó. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/35-anos-da-lei-cao/>. Acesso em: 15 maio 2025.

MUNANGA, Kabengele (org.). **Superando o racismo na escola**. 2. ed. rev. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. Disponível em: [https://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/racismo\\_escola.pdf#page=1.00&gsr=0](https://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/racismo_escola.pdf#page=1.00&gsr=0). Acesso em: 15 mar. 2025.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 5. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

NEVES, Marcelo. River Plate é punido por racismo contra Fluminense e terá parte do Monumental fechado nas oitavas da Libertadores. **O Globo**, Rio de Janeiro, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/fluminense/noticia/2023/06/river-plate-e-punido-por-racismo-contra-fluminense-e-tera-parte-de-setor-do-monumental-fechado-nas-oitavas.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2.ed.rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OBSERVATÓRIO da Discriminação Racial no Futebol. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2020**. Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS. Porto Alegre: Museu da UFRGS, 2021.

OBSERVATÓRIO da Discriminação Racial no Futebol. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2021**. Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS. Porto Alegre: Museu da UFRGS, 2022.

OBSERVATÓRIO da Discriminação Racial no Futebol. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2022**. Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS. Porto Alegre: Museu da UFRGS, 2023.

OBSERVATÓRIO da Discriminação Racial no Futebol. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2023**. Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS. Porto Alegre: Museu da UFRGS, 2024.

OLIVEIRA, Edilson Medeiros de *et al.* O “racismo à brasileira” no futebol: contextos, desafios e alternativas para mitigar esse preconceito. **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 14, n. 33, p. 115-131, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/rcd.v14i33.9667>. Acesso em: 09 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

POSSETTI, Mara Sandra. A Injúria Racial equiparada ao Crime de Racismo sob a luz da Lei 14.532/23. **Fanorpi**, Santo Antonio da Platina, v. 1, n. 11. p. 35-41, jan. 2025. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/294>. Acesso em: 12 maio 2025.

QUINTO, Antonio Carlos *et al.* Há quase 20 anos, uma lei na educação tenta mudar o quadro do racismo no Brasil. **Jornal da USP**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/especial-lei-10-639-ha-quase-20-anos-uma-lei-na-educacao-tenta-mudar-o-quadro-do-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

RABELLO, Fabio. Como funciona a Justiça Desportiva? **Jusbrasil**, Salvador, Bahia, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-justica-desportiva/883610579>. Acesso em: 05 jun. 2025.

RATTANSI, Ali. **Racismo**: uma breve introdução. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. **Racismo Estrutural e aquisição da propriedade**. São Paulo: Contracorrente. 2020.

SALATI, Paula; MÉDICI, Daniel. Paraguai tem lei contra o racismo, mas torcedor que hostilizou Luighi, do Palmeiras, deve ficar impune; entenda. **G1 Mundo**. São Paulo, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/03/10/caso-luighi-entenda-o-que-diz-a-lei-do-paraguai-sobre-racismo.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

VERÁSTEGUI, Rosa de Lourdes Aguilar. **O racismo, a modernidade e sua influência atual**. ETNICIDADES, RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E EDUCAÇÃO: perspectivas 26 plurais, p. 10. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/380264523\\_O\\_RACISMO\\_A\\_MODERNIDADE\\_E\\_SUA\\_INFLUENCIA\\_ATUAL](https://www.researchgate.net/publication/380264523_O_RACISMO_A_MODERNIDADE_E_SUA_INFLUENCIA_ATUAL). Acesso em: 18 out. 2024.